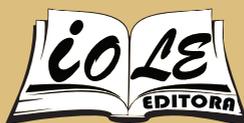




ESCRITOS JURÍDICOS SOBRE JUIZADOS ESPECIAIS

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL
(organizador)



2023

**ESCRITOS JURÍDICOS
SOBRE JUIZADOS ESPECIAIS**

ESCRITOS JURÍDICOS SOBRE JUIZADOS ESPECIAIS

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL
(organizador)



BOA VISTA/RR
2023

Editora IOLE

Todos os direitos reservados.

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei n. 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.



EXPEDIENTE

Revisão

Elói Martins Senhoras
Maria Sharlyany Marques Ramos

Capa

Alokike Gael Chloe Hounkonnou
Elói Martins Senhoras

Projeto Gráfico e

Diagramação

Elói Martins Senhoras
Balbina Líbia de Souza Santos

Conselho Editorial

Abigail Pascoal dos Santos
Charles Pennaforte
Claudete de Castro Silva Vitte
Elói Martins Senhoras
Fabiano de Araújo Moreira
Julio Burdman
Marcos Antônio Fávaro Martins
Rozane Pereira Ignácio
Patrícia Nasser de Carvalho
Simone Rodrigues Batista Mendes
Vitor Stuart Gabriel de Pieri

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO-NA-PUBLICAÇÃO (CIP)

Ra13 RANGEL, Tauã Lima Verdan (organizador).

Escritos Jurídicos sobre Juizados Especiais. Boa Vista: Editora IOLE, 2023, 135 p.

Série: Direito. Editor: Elói Martins Senhoras.

ISBN: 978-65-85212-17-5
<https://doi.org/10.5281/zenodo.7679301>

1 - Brasil. 2 - Direito. 3 - Doutrina. 4 - Justiça. 5 - Juizados Especiais.
I - Título. II - Rangel, Tauã Lima Verdan. III - Direito. IV - Série

CDD-340

A exatidão das informações, conceitos e opiniões é de exclusiva responsabilidade dos autores



EDITORIAL

A editora IOLE tem o objetivo de divulgar a produção de trabalhos intelectuais que tenham qualidade e relevância social, científica ou didática em distintas áreas do conhecimento e direcionadas para um amplo público de leitores com diferentes interesses.

As publicações da editora IOLE têm o intuito de trazerem contribuições para o avanço da reflexão e da *práxis* em diferentes áreas do pensamento e para a consolidação de uma comunidade de autores comprometida com a pluralidade do pensamento e com uma crescente institucionalização dos debates.

O conteúdo produzido e divulgado neste livro é de inteira responsabilidade dos autores em termos de forma, correção e confiabilidade, não representando discurso oficial da editora IOLE, a qual é responsável exclusivamente pela editoração, publicação e divulgação da obra.

Concebido para ser um material com alta capilarização para seu potencial público leitor, o presente livro da editora IOLE é publicado nos formatos impresso e eletrônico a fim de propiciar a democratização do conhecimento por meio do livre acesso e divulgação das obras.

Prof. Dr. Elói Martins Senhoras

(Editor Chefe)



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO 1 O Microsistema dos Juizados Especiais Como Instrumentalização do Ideário de Acesso à Justiça Massificada	15
CAPÍTULO 2 Acesso à Justiça e Mutirões de Conciliação: Pensar a Massificação da Cultura Acordista no Âmbito do Microsistema dos Juizados Especiais	39
CAPÍTULO 3 A Conciliação no Juizado Especial Cível: Pensar na Cultura Dialógica em Prol da Promoção da Pacificação Social	61
CAPÍTULO 4 Mutirões de Conciliação em uma Perspectiva Crítica-Reflexiva: A Justiça em Números?	81
CAPÍTULO 5 Juizados Especiais da Família? Pensar o Projeto de Lei Nº 3.143/2019 e a Desburocratização dos Procedimentos Familiares	105
SOBRE OS AUTORES	127

INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

Um justo processo é a espinha dorsal que movimenta toda ideia mais hodierna de acesso aos canais da jurisdição, consagrando, portanto, as condições insupríveis e mínimas sem as quais não seria possível aplicar o direito material com justiça. Diante do quadro gizado, o controle jurisdicional deve ser analisado em função das garantias fundamentais e dos princípios que são assegurados ao indivíduo, bem como à coletividade. Destarte, a tutela jurisdicional deve ser capaz de resolver os conflitos de modo adequado, como também correspondendo aos valores primordiais do Estado Democrático de Direito. Urge trazer à baila que não basta que a máquina judicial seja efetiva, exige-se que as demandas sejam atendidas em tempo razoável, de modo universal, alcançando o maior número possível de situações conflituosas.

Mais do que isso, cabe destacar que o acesso à justiça é um direito fundamental expresso pela Carta Magna de 1988, acolhido em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que assegura a todos a assistência judiciária. Neste sentido, o Estado é responsável pela efetivação deste direito. Tendo em vista que por meio dele há abertura para o exercício dos demais direitos. Calha trazer à tona que tal acesso não se configura apenas pelo direito público subjetivo a propositura de uma ação, mas também por vedar que o legislador edite uma lei que exclua o Poder Judiciário da apreciação de todo e qualquer direito que venha ser lesionado ou ameaçado. Os Juizados Especiais são vislumbrados na terceira onda renovatória cappelletiana e foram instituídos no território brasileiro na década de 1980, inspirados pela experiência já consolidada no Direito norte-americano das Small Claims Courts. Urge ressaltar que, conforme evidenciado em momento anterior, foram criados e disciplinados pela Lei 9.099, são órgãos da Justiça Ordinária, com competência para a conciliação, o

julgamento e a execução das causas de menor complexidade. Possuem total autonomia funcional.

Deste modo, o movimento de acesso à Justiça abarca não somente a possibilidade de um Judiciário acessível a todos e a consequente obtenção de resultados justos, tal como a expansão da tutela e salvaguarda da tutela a direitos emergentes. Ora, diante de tal cenário, denota-se os Juizados Especiais têm seu âmago de criação na descentralização da Justiça. Com isso, atualmente, encontram-se em vigor a Lei n. 9.099/1995, dos Juizados Especiais da Justiça Estadual; a Lei n. 10.259/2001, dos Juizados Especiais da Justiça Federal; a Lei n.12.153/2009, dos Juizados Especiais da Fazenda Pública nos estados, Distrito Federal, Territórios e municípios e o Código de Processo Civil. Através da ampliação da Lei 9.099/1995 substituindo a Lei 7.244/1984 dos Juizados Especiais de Pequenas Causas para os Juizados Cíveis e Criminais, os doutrinadores concluem que os juizados especiais cíveis tratam de um sistema ágil e simplificado de distribuição da justiça pelo Estado, podendo ser considerado um instrumento de acesso à justiça ocasionando uma tutela efetiva jurisdicional.

Ora, há de se falar ainda que os Juizados possuem um caminho voltado para a solução conciliatória. Ao lado disso, Cappelletti trabalha com a questão da justiça coexistencial, que, em outras palavras, é a busca por soluções consensuais, para que possa pôr fim à animosidade entre as partes. Certamente, a criação dos Juizados Especiais contribuiu para a promoção de uma cultura voltada à paz, visando precipuamente à composição amigável de litígios. Todavia, faz-se necessário refletir sobre a prática cotidiana do processamento de suas demandas, buscando neste trâmite processual a maior facilidade de acesso à justiça, principalmente as classes mais abastadas que diariamente chegam sem esperança às portas do Poder Judiciário, pois temem pela condição de hipossuficiência. Entretanto como dito o processamento dos

Juizados Especiais tem seu foque na celeridade e efetividade das lides ocasionando resoluções de tutelas jurídicas efetivas.

Ora, a partir deste debate, algumas reflexões são colhidas, sob a forma dos capítulos que constituem esta proposta, decorrentes do projeto de iniciação científica intitulado “Pelos Mãos de Alice”, de Boaventura de Souza Santos, em um viés regional: entraves e obstáculos ao acesso ao Poder Judiciário no município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ”, e que permite ao leitor pensar a temática. Sendo assim, convidamos a todos a uma leitura prazerosa acerca do material selecionado.

Excelente leitura!

Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel
(organizador)

CAPÍTULO 1

*O Microsistema dos Juizados
Especiais Como Instrumentalização
do Ideário de Acesso à Justiça Massificada*

O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS COMO INSTRUMENTALIZAÇÃO DO IDEÁRIO DE ACESSO À JUSTIÇA MASSIFICADA

Alexsanderson Zanon

Tauã Lima Verdan Rangel

É possível observar que, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) assegura a inafastabilidade da jurisdição e/ou do acesso à justiça, instituindo que a regra não apartará do juízo do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao Direito. Analisa-se que, não adianta assegurar o direito de conjectura ao Estado juiz sem o adequado processo em direito, ou seja, sem processo abundante de garantias processuais, bem como um julgamento justo, ciência dos atos processuais, fundamentação das decisões, ampla defesa, eficácia das decisões, entre outros.

Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, houve a previsão no que diz respeito aos Juizados Especiais, sejam eles pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e pela União para apreciação, conciliação, bem como, o exercício de causas cíveis de infrações de menor complexidade. Pode-se afirmar que, modernamente, a expressão dita por “Pequenas Causas” é utilizada pelas pessoas, bem como, para fazerem comparação aos Juizados Especiais no Brasil.

Quando ao intuito dos Juizados Especiais, pode-se lembrar que estes foram criador principalmente para dar mais facilidade ao acesso à justiça, seja ele por meio da análise de causas de pequena expressão econômico que, não se encontravam consideradas para observação do Poder Judiciário. Isto ocorria seja pela falta de crença

ou, pela alienação da população brasileira, de forma ampla deste órgão e, até mesmo pela falta de proporção entre o valor reclamado e as custas processuais. Havia então o interesse de criar um método possível de solucionar problemas diários de forma pronta, sem muitos custos e que seja bem eficaz.

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro método científico teve como incidência estabelecer o recorte contido na locução de acesso à justiça juntamente do processo eletrônico. No que concerne ao segundo método, aplicou-se em razão do recorte temático proposto. Ainda no que concerne ao enfrentamento da temática científica, a pesquisa se enquadra como qualitativa. A técnica de pesquisa principal utilizada foi a revisão de literatura sob o formato sistemático. Ademais, em razão da abordagem qualitativa empregada, foram utilizadas, ainda, a pesquisa bibliográfica e a análise documental.

O ACESSO À JUSTIÇA EM DELIMITAÇÃO: UM BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA DAS *SMALLS CLAIM COURTS* E A LEI DAS PEQUENAS CAUSAS BRASILEIRAS

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV garante a inafastabilidade do acesso à justiça ou da jurisdição, estabelecendo que a norma não afastará do juízo do Poder Judiciário ameaça ou lesão ao direito. Em 2015, com o Código de Processo Civil, no que lhe concerne, na Parte Geral, Capítulo Das Normas Fundamentais do Processo Civil, Título único Das Normas Fundamentais e do Livro I Das Normas Processuais Civil vai de igual forma exibir lei igual (RUIZ, 2021).

A partir disso se observa o princípio do acesso à justiça no que tange ao controle jurisdicional ou até então, o princípio da inafastabilidade. Sob uma ágil análise, é possível certificar que, faz alusão ao acesso à justiça ou ao Poder Judiciário por intermédio do processo estatal. A expressão “acesso à justiça”, de fato, dificultosa consideração nos muitos sistemas jurídicos. Destarte, não sendo por outro motivo que, impera uma verdadeira desarmonia, de uma forma ampla, no que concerne da seara igual da Doutrina, com emprego até mesmo de muitas expressões para retratar o mesmo pensamento (RUIZ, 2021).

Considerando-se que, no Brasil, consideravelmente se utiliza a expressão “acesso à justiça”, ao passo que em Portugal, como é da sua respectiva Constituição, em seu art. 20 vai retratar quanto aos tribunais e aos direitos. Esse obstáculo de apreciação não é motivo o bastante, per se, para deixar de compreendê-la ou, sequer tentar compreendê-la (RUIZ, 2021).

No que diz respeito ao direito de acesso à justiça, este, não se delimita ao direito de ação. O Estado desempenha o monopólio jurisdicional do poder, sendo assim, proibido ao respectivo, em suma, a procura da materialização de seus direitos por outro lado que, não seja a jurisdicional. Em casos extraordinários o ordenamento permite a arbitragem e a autotutela. Dessa forma, não resta dúvida quanto a esse impedimento, o Estado vai ter que assegurar a chamada “porta de entrada” do indivíduo à justiça, possibilitando que todos tenham acesso aos estabelecidos órgãos jurisdicionais (SOUZA, 2013).

Contudo, não é o bastante o oferecimento de órgãos estatais para a consumação do acesso à justiça (SOUZA, 2013). Cumpre, ainda, observar que:

Nesse ponto, se e é indispensável uma porta de entrada, necessário igualmente é que exista a porta de saída. Por outras palavras, de nada adianta garantir o direito de postulação ao Estado- juiz sem o devido processo em direito, isto é, sem processo provido de garantias processuais, tais como contraditório, ampla defesa, produção de provas obtidas por meios lícitos, ciência dos atos processuais, julgamento em tempo razoável, fundamentação das decisões, julgamento justo eficácia das decisões etc. (SOUZA, s.d. *apud* SOUZA, 2013).

Ao se abordar no que diz respeito aos Juizados Especiais, cumpre primeiramente analisar o início desse sistema processual. É importante analisar o ano de 1934, ano este que em Nova York – EUA (Estados Unidos) foram criados os Small Claims Courts, Juizado das Pequenas Causas, o qual deveria apreciar os casos de quantia econômica diminuída. Nestes Juizados, a pessoa movia ações em um informal rito processual, simples, oral e sem a companhia de um advogado. Os Juizados tiveram por modelo para que fosse estruturado o Juizado das Pequenas Causas então no Brasil (THAÍ NETTO, 2020).

Destarte, por meio da Lei nº. 7.244 de 1984 foi implementado o Juizado Especial das Pequenas Causas no Brasil, sendo baseado no Juizado das Pequenas Causas de Nova York. Observa-se que, neste período ainda se encontrava em vigor a Constituição Brasileira de 1967. Intaurado em diversos Estados, o Juizado das Pequenas Causas operava de uma forma mais ágil e empregava perto da população mais desprovida. O alusivo Juizado era embasado na celeridade, oralidade, informalidade e dava importância à conciliação (THAÍ NETTO, 2020).

Com a publicação da Constituição Federal de 1988, foi imputado no artigo 98, I a previsão quanto aos Juizados Especiais

pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios, para o julgamento, a conciliação, assim como, o emprego de causas cíveis de infrações de menor potencial ofensivo e de menor complexidade. É possível afirma que, ainda hoje, habitualmente, a expressão “Pequenas Causas” tem sido empregada pelos indivíduos para fazerem alusão aos Juizados Especiais no Brasil (THAÍS NETTO, 2020).

No momento em que foram isntituídos os aludidos Juizados Especiais, se encontrava em vigor o CPC (Código de Processo Civil) de 1973. No ano de 2015 foi publicado o novo CPC, o qual objetivava dispor de mais celeridade no decurso dos processos, assim como, um democrático processo civil. O NCPC (Novo Código de Processo Civil) fez alusão no artigo 985 e nos artigos 1062 ao 1066, aos Juizados Especiais. Evidencia-se que a autocomposição é qualificada como o centro dos Juizados Especiais, da Fazenda Pública, Estaduais e Federais, os quais são embasados a respeito da fundamentação dos meios conciliatórios, sejam eles, pacificação, participação e/ou funcional (THAÍS NETTO, 2020). Insta salientar, de igual modo, que:

A Lei nº 9.099 de 1995 criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Estadual e revogou expressamente, mais precisamente, em seu artigo 97, a Lei nº 7.244 de 1984, que instituiu os Juizados das Pequenas Causas. A Lei nº 9.099 de 1995 trouxe inovações que eram concentradas nos dispositivos relacionados com a competência, a comunicação dos atos e a execução. O modelo dos Juizados Especiais foi repetido para a Justiça do Trabalho, pela Lei nº 9.957 de 2000, para a Justiça Federal e para o juízo fazendário (THAÍS NETTO, 2020).

De acordo com o apontado na Lei dos Juizados Especiais, em casos de até 60 salários mínimos, a presença de um advogado se torna facultativa, no entanto, nas causas em que o valor for superior a a 60 salários mínimos a presença do advogado se torna então obrigatória. No que diz respeito quanto a compreensão da dimensão e do alcance dos Juizados Especiais Criminais e Cíveis, é importante observar seus primeiros passos na história:

A experiência pioneira dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, criados no Rio Grande do Sul, em 1982; a aprovação da Lei no 7.244, em 1984, que criou o Juizado de Pequenas Causas; a menção ao Juizado de Pequenas Causas no artigo 24, inciso X, da Constituição de 1988, e a determinação de criação de Juizados Especiais no artigo 98, inciso I, da mesma Carta; a aprovação da Lei Federal no 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e revogou, em seu artigo 97, a Lei no 7.244/84, a partir daí, passando a ser uma Justiça Especial (DISTRITO FEDERAL, s. d., p. 01).

Os Conselhos de Arbitramento e Consiliação, os quais, foram popularmente denominados de Juizados de Pequenas Causas despontaram em 1982, no dia 23 de julho no Rio Grande, sob a supervisão do togado Antônio Tanger Jardim, que naquele momento era titular de uma Vara Cível daquela cidade (DISTRITO FEDERAL, s. d., p. 01). A partir disso pode observar que:

Após os resultados positivos da prática e algumas discussões sobre o anteprojeto, em 1984, entrou em vigor a Lei Federal no 7.244. Novamente, o Rio Grande do Sul foi pioneiro ao ser o primeiro a editar a lei receptiva, a Lei Estadual no 8.124, de 10 de

janeiro de 1986 que criou o Sistema Estadual de Juizados de Pequenas Causas. Em 1991, foi aprovada a Lei Estadual no 9.466, do Rio Grande do Sul, sobre os Juizados Especiais, que inovou principalmente no que dispôs sobre competência. Em 1995, em decorrência do artigo 98, I, da Constituição Federal de 1988, foi aprovada a Lei Federal no 9.099, que revogou expressamente a Lei no 7.244/84 (DISTRITO FEDERAL, s. d., p. 01).

O exercício se tornou norma, mas persiste conexo com seus pensamentos iniciais e, os Juizados se aproximam daqueles em exercício de quem nasceu o conceito do acesso à justiça. A instituição da Lei n°. 9.099/1995 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais) se sucedeu diante do influencia dos Juizados de Pequenas Causas (Lei n°. 7.244/1984), com o intuito de aliviar o crescente contingente de demandas brasileiras judiciárias, acarretando assim mais eficácia e eficiência a validade da experiência do Juizado Informal (DISTRITO FEDERAL, s. d., p. 01).

A princípio importa observar que o assunto contemporâneo alusivo ao acesso à justiça é, além de tudo, um tema significativo ao Direito Processual, isto é, este direciona as muitas formas de procedimentos que são mais adequadas a serem abordadas em instância formal do Estado de Direito para a solução de lides intersubjetivas, seja no âmbito do Direito Privado quanto no do Direito Público. Claramente que, pouco assiste aos indivíduos de um Ordenamento Jurídico adornado de declarações de Direito, nos parâmetros da teoria da técnica juspositivista e do iluminismo jurracionalista. Em caso da não existência de estruturas estatais capacitadas de assegurar a eficiência das normas nos casos concretos (PAULO, 2009).

Após quase 7 (sete) anos da publicação da CF/88, Fernando Henrique Cardoso, então Presidente da República, asseverou a lei já

mencionada, a qual trata dos Juizados Especiais. Esta lei, em seus arts. 1º ao 59 vai dispor a respeito do procedimento civil, enquanto do art. 60 ao 92 está vai dispor a respeito do procedimento criminal. Na disposição geral da parte criminal, no momento de sua publicação, cabe destacar os artigos 50 e 61 (PAULO, 2009).

Ao estabelecer quais seriam os motivos, pode-se dizer que, as contravenções penais seriam imputáveis a esse Juizado Penal, aqueles assuntos que abarcarem apenação de até um ano de sanção seriam consideradas pelo Juizado Penal. Desta forma, o legislador de 1995 estabeleceu que o menor potencial ofensivo será então a infração por meio da qual a Lei Penal estabelece uma observância de pena detenção ou prisão simples (privativa de liberdade) e/ou multa, sendo ponderadas, para isto, todos os muitos crimes previstos em Leis extravagantes e no CP (Código Penal) e todas as contravenções penais (PAULO, 2009). Insta salientar:

A Lei 9.099/95 foi sancionada no dia 26 de setembro de 1995, com princípios e objetivos dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM) previstos no artigo 62 da referida lei, sendo eles: Oralidade, Simplicidade, Informalidade, Economia Processual e Celeridade Processual. Trata-se de uma lei que trouxe ao ordenamento jurídico, uma série de medidas despenalizadoras que inibem a deflagração criminal ou suspendem o prosseguimento da ação penal (INÁCIO; SOTERO, 2020).

A criação do Juizado Especial Cível sucedeu após muito lamento do corpo social, o qual não suportava mais a lentidão processual e os custos exorbitantes dos processos. A análise deste órgão do Poder Judiciário é suma a imprescindibilidade para o corpo social, isto é, é um sistema para tutelar seus direitos no momento em

que estes forem lesionados ou até mesmo ameaçados (SILVA, 2018, s. p.).

A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS COMO MECANISMO DE GARANTIA AO ACESSO À JUSTIÇA

No que diz respeito ao objetivo da instituição dos Juizados Especiais, pode ressaltar que eles foram criados para facilitar o acesso à justiça, por meio da averiguação de fatos de pequena expressão econômica que não estavam sendo consideradas para análise o Poder Judiciário. Isto se dava quer pela alienação da população brasileira, quer pela falta de crença, de maneira generalizada desse órgão e, quer pela desproporcionalidade entre os custos processuais e o valor reclamado. Tinha portanto, o intuito, assim de elaborar uma metodologia capaz de resolver lides quotidianas de maneira pronta, sem muitos gastos e eficaz (PAULA FILHO, 2013). Ao que segue:

Atentando-se ao tema, a Constituição Federal de 1988 trouxe expressa previsão da criação dos Juizados Especiais nos arts. 24, X, e 98, I. O art. 24, X, dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas. Já o art. 98, I, aduz que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão os Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em

lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. O § 1º deste artigo (antigo parágrafo único, acrescentado pela EC nº 22/99 e renumerado pela EC nº 45/2004), explicita que a lei federal disporá sobre a criação de Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal (PAULA FILHO, 2013, s. p.).

Nesta perspectiva, a CF/88 não apenas receitou a Lei nº. 7.244/1984, como de igual forma estabeleceu a instituição dos Juizados Especiais. Embora a Magna Carta tenha dado uma nova veracidade ao estabelecer que, a aptidão para execução, conciliação e para o julgamento dos fatos cíveis, sendo estabelecida devido a sua menor complexidade. Este é o critério singular constitucional de limitação da competência dos Juizados Especiais Cíveis (PAULA FILHO, 2013).

Cumprir salientar que a regra constitucional de instauração dos Juizados Especiais é de efetividade limitada, ou seja, dispõe êxito jurídico, porém não possui aplicabilidade imediata por pender de complemento do infraconstitucional legislador. Deste modo, objetivando regulamentar a regra constitucional, resultou a Lei nº. 9.099 de 1995, está que desfrutou a despeito dos Juizados Especiais Criminais e Cíveis na área dos Territórios, Distrito Federal e Estados, o qual foi expressamente revogado (PAULA FILHO, 2013).

De igual maneira que a lei revogada, a lei previamente mencionada, antevê a respeito da opcional natureza dos Juizados Especiais Cíveis, situadas no art. 3º, § 3º, ainda que exista alguma controvérsia no tocante, a ser procedida mais à frente. No que cabe à competência, determinou-se dois distintos critérios, em virtude da matéria e do valor da causa (PAULA FILHO, 2013).

O art. 3º em seu inciso I narra que aos Juizados Especiais Cíveis se incumbe o julgamento, conciliação e processo das causas alusivas à menor complexidade, sendo desta maneira vistas as causas com valor não excedente a 60 salários mínimos, conforme já citado. Esse método é o valor da causa, ao passo que, os incisos II e III mencionam causas de independente da quantia, de igual modo são inseridas na competência dos juizados, conforme podem ser analisadas no inciso II do art. 275 do CPC (Código de Processo Civil) e a ação de despejo para uso próprio. Contudo, no inciso IV existe uma mistura de critérios, sendo eles valor da causa e matéria, ao exteriorizar que ações possessórias a respeito de bens imóveis de quantia não excedente ao estabelecido neste mesmo artigo referido (PAULA FILHO, 2013).

Cabe dizer que, aludida norma dispõe de princípios que direcionando, existindo a possibilidade de analisar em seu art. 2º, na qual acarreta informativos, tendo capacidade de ainda disporem de hermenêuticas de maneira genérica. Os princípios que podem ser observados no aludido artigo são o da economia processual, informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade. Cumpre ressaltar que os princípios mencionados têm a capacidade de realizar uma distinção para com a Justiça comum, visto que, dispõe de uma gama de formalidade (SILVA, 2020). Cumpre analisar que:

Além da autocomposição que é verdadeiramente um importante vetor hermenêutico na jurisdição de causas de menor complexidade. Na fase de primeiro grau, os órgãos dos Juizados Especiais são estruturados da seguinte maneira iremos ver em detalhes cada um: Secretaria; Juiz de Direito (é aquele que despacha os processos, realiza as Audiências de Instrução e Julgamento e sentença); Juízes leigos (o qual pode, também, presidir as Audiências de Instrução e Julgamento e sentenciar, porém esta sentença deverá ser submetida imediatamente ao Juiz

de Direito, que pode homologá-la ou proferir outra para substituí-la. Podendo ainda o mesmo realizar alguns atos probatórios antes de se manifestar (SILVA, 2020, s. p.).

Cabe elucidar que, o nome se deu em razão de o legislador analisar a estrutura que em primeiro grau do externar o Direito. Diante disso, é sabido que, os Juizados Especiais, são compostos por uma gama de órgãos judiciais, tendo por intuito ter a disposição do Juizado Especial (como primeiro grau de jurisdição) e a Turma Recursal (como segundo grau de jurisdição), estes graus de jurisdição sendo das causas que se encontram inerentes e concordantes com a Lei n.º. 9.099/1995. A partir disso, analisado de uma maneira ligada, seja a Turma Recursal, como o Juizado Especial, ambos possuem participação em uma mesma estrutura judícia, denominada de Juizados Especiais (SILVA, 2020).

Consequentemente é importante analisar que além das funções típicas serem desempenhadas pelos fracionários órgãos dos tribunais, isto é, as Turmas Recursais não vão se confundir com estes aludidos, seques vão integrar. Assim, a repartição do Poder Judiciário por meio de instâncias caminha por uma padronização administrativa, sendo constituída por juizes de direito a primeira instância, ao passo que, a segunda é formada por tribunais, conforme o art. 92, CF (SILVA, 2020). Quanto ao acesso à justiça deve-se observar que:

O acesso à justiça é um assunto de grande repercussão no mundo jurídico, visto que, negá-lo é sinônimo de andar em desacordo com os fundamentos apregoados pelo Estado Democrático de Direito. Salta aos olhos a imprescindibilidade de aludir que o progresso da sociedade caminha conjuntamente com o acesso à

justiça a todos os cidadãos. A magnitude do tema fez com que várias teorias se direcionassem a interpretá-lo e extrair seus conceitos. Mediante ao cenário abalizado, o jurista-processualista italiano Mauro Cappelletti traduziu o que seria este acesso, em uma de suas principais obras, por meio do movimento renovatório que se dividia em três ondas. Cada “onda” surgiu em um lapso temporal, contudo todas possuem correlações. A primeira diz respeito à prestação de serviços jurídicos aos pobres. Enquanto a segunda tem o intento de esmiuçar os interesses difusos, permitindo que o processo tenha uma inclinação à coletividade da tutela. Neste almiré, a terceira onda faz referência a uma reforma interna do processo, buscando proporcionar a exequibilidade dos direitos sociais (NEVES; RANGEL; SILVA, 2016, s. p.).

Os Juizados Especiais são compreendidos na terceira onda renovarótia de Capelleti, estes que foram inseridos no território brasileiro por volta de 1980, tendo como inspiração a consolidada experiência advinda do Direito norte-americano das *Small Calims Courts*. Conforme já mencionado, estes foram disciplinados e criados a partir da Lei n°. 9.099/1995, entendendo que, os órgãos da Justiça Ordinária, sendo de competência para a execução, conciliação e julgamentos das causas entendidas de menor complexidade. Dispondo de uma funcional autonomia íntegra. Isto se deu, pois, o mundo, de maneira generalizada, se encontrou em uma situação na qual era imprescindível que criassem procedimentos e sistemas jurisdicionais diferentes para possibilitar o acesso daqueles que são economicamente menos favorecidos (NEVES; RANGEL; SILVA, 2016).

Tido como uma constante preocupação diante do regime democrático, se observa o cuidado tido para com o acesso à justiça.

Por isso, sistemas de facilitação deste acesso precisam ser viabilizados diante da punição de vedar os fundamentos singulares do Estado Democrático de Direito. Justamente inserido nessa preocupação devido a disponibilidade de sistemas de facilitação que, nasce a ideia promissora de implantação e criação dos Juizados de Pequenas Causas e conseqüentemente dos Juizados Especiais Cíveis (NEVES; RANGEL; SILVA, 2016).

Postos em efetividade na prática com o surgimento da Lei n.º 9.099, os Juizados Especiais Cíveis exteriorizaram a preocupação do legislador ao prolongar o acesso à justiça a todos, em especial a classe menos favorecida e diminuir a morosidade do processo, convertendo em um empreendimento descrédito na Justiça. Se refere a uma tutela distinta, de rito reduzido, elaborada com o intento de superar ou ao menos atenuar o espaço existente entre o Judiciário e o povo, bem como suas dificuldades opostas ao íntegro e similar acesso de todos à justiça, de acordo com a Constituição Federal de 1988 (NEVES; RANGEL; SILVA, 2016).

O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS EM ANÁLISE: REFLEXÕES ACERCA DOS CRITÉRIOS NORTEADORES

Há anos que, a Justiça brasileira, notoriamente a Justiça Comum Estadual, vem se convulsionando em uma permanente crise funcional, se encontrando inerente na mentalidade social uma constante sensação de desconfiança e descrédito judiciário, personificado, contudo, nos longos julgamentos e grande parte das vezes, caídos no esquecimento dos gabinetes forenses e nos cartórios (ALBINO *et al.*, 2014). Observa-se:

Por este motivo, é lúcido inferir que a mera instalação dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito dos Estados e do Distrito Federal não representa uma fórmula pronta de extermínio da letargia processual, mas, sem dúvida, constitui-se como um parâmetro, um caminho relevante a ser trilhado em busca do que a legislação processual dos últimos tempos tem objetivado construir: uma Justiça mais proativa.

Preliminarmente, importa consignar, no que concerne à relação do CPC/2015 com a Lei nº 9.099/95, importa dizer que o debate atém-se a compatibilidade entre os dois dispositivos. Igualmente a Lei dos Juizados Especiais, o Diploma Processual em referência também se propõe a enladar a ligeireza do provimento, adotando uma concepção de cooperação do processo, onde os vícios poderão ser sanados para que a lide possa seguir seu curso normal (ALBINO *et al.*, 2014, s. p.).

Um dos assuntos que dipõe uma significativa polêmica a cerca do vínculo de ambas normas se encontra no fato de, sendo omissa a Lei nº. 9.099, aplicando-se, de forma subsidiária, no Código de Processo Civil de 2015, consequentemente, as querelas tendem a eclodir (ALBINO *et al.*, 2014).

A Lei nº. 9.099 em seu art. 2º, mencionando o então já dito na Lei nº. 7.244, exceto o que tange quanto da previsão da transação, a qual foi posta pelo art. 98, I, da Magna Carta, vai dispor que, o processo irá se designar pelas regras dos seus princípios, celeridade, oralidade, economia processual, simplicidade e informalidade, tendo como objetivo constante a transação e a conciliação dos envolvidos. As Leis nº. 12.153/2009 e 10.259/2001 nao dipõem de forma expressa estes princípios devido a falta de necessidade, levando em consideração de compõem o Sistema dos Juizados Especiais, este

que é composto de integrativas normas, respectivamente os art. 1º e 27 (PAULA FILHO, 2013).

Existe doutrina que compreende a distinção entre o dito “critério”, empregada pela Lei nº. 9.099 e seus princípios (PAULA FILHO, 2013). Observa-se a partir de então que:

Destaca-se que o art. 2º da Lei nº 9.099/1995 utiliza a expressão ‘critérios’ orientadores do processo nos Juizados Especiais, e não princípios. Maurício Antonio Ribeiro Lopes diferencia as duas categorias, afirmando que o critério é somente uma referência, para fins de comparação, já o princípio possui fundamento constitucional e constitui um dos alicerces do sistema legal. Para J. E. Carreira Alvim, também é preciso distinguir quais são os critérios e quais são os princípios processuais, tendo em vista que, enquanto estes são verdadeiros fundamentos dos sistema processual, aqueles se referem somente ao modus faciendi do feito. Lista a simplicidade, a informalidade e a celeridade como critérios, a oralidade e a economia processual como princípios, e a conciliação e a transação como institutos para a prevenção ou término de um litígio. [...] (PAULA FILHO, 2013, s. p.).

A partir do art. 98, I, CF o qual prevê o princípio da oralidade, compreende-se que, no procedimento do Juizado Especial deve-se importar principalmente a maneira oral, isto é, deve ser analisada com mais rigor. Não quer dizer que, destarte, o fim da forma escrita, porém somente prevalece a palavra dita (PAULA FILHO, 2013).

Na verdade, analisa-se que, os procedimentos escrito e oral vão se complementar. No que diz respeito ao legislador que faz

alusão ao procedimento escrito ou ao oral, quer dizer quem não se exclue ou contrapõe, mas sim a sobrelevância de uma ou de outra forma de atuar em juízo. As duas formas de procedimentos exteriorizam respeito a forma de comunicação por meio do juiz e os envolvidos. O procedimento oral se baseia não somente em atos e fatos que são conhecidos pelo juiz, de viva voz, mas de igual maneira em provas produzidas (ALBINO *et al.*, 2014). Completa-se o entendimento de que:

Todo processo precisa de um tempo para poder produzir os resultados que dele são esperados. É preciso tempo para que o demandado seja citado; tempo para que, uma vez citado, o demandado elabore sua defesa; tempo para a instrução probatória; tempo para que o juiz, valorando a prova produzida e examinando as questões de direito, forme seu convencimento e elabore a sentença; tempo para que as partes possam elaborar e interpor seus recursos; tempo para que o recurso seja apreciado adequadamente etc. O princípio da economia processual consiste em extrair do processo o maior aproveitamento possível, ou seja, com a mínima prática de atos processuais. A gratuidade processual em primeiro grau de jurisdição também decorre desse princípio (ALBINO *et al.*, 2014, s. p.).

Por fim, a simplicidade e a informalidade aludem-se de um princípio em comum que, quer dizer desburocratizar o processo, com a intenção de disponibilizar a celeridade do sumaríssimo procedimento. A título de exemplo, o legislador exteriorizou que não será pronunciado qual seja a nulidade se não relatado prejuízo, visto na Lei n.º 9.099 em seu art. 13, § 1º (ALBINO *et al.*, 2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do mencionado, analisa-se que, a norma constitucional de instituição dos Juizados Especiais é de limitada efetividade, quer dizer, tem a disposição de êxito jurídico, contudo não dispõe de imediata aplicabilidade por depender de um infraconstitucional complemento legislador. Assim, com o intuito de regulamentar a norma constitucional que surgiu a Lei n.º 9.099 de 1995, a qual dispôs a respeito dos Juizados Especiais tanto Criminais quanto Cíveis no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Territórios, este que foi claramente revogado.

Cumprido, ainda, analisar que o nome se deu pelo fato do legislador observar a forma de exteriorizar o Direito em primeiro grau. Sabe-se que os Juizados Especiais possuem a composição de uma série de órgãos judiciais, dispondo por interesse ter a possibilidade como primeiro grau de jurisdição o Juizado Especial e, como segundo grau a Turma Recursal, onde nesses graus de jurisdição vai ser das causas que são vistas e concordantes com a lei mencionada dos Juizados Especiais.

Por isto, é devido compreender que a simples disposição dos Juizados Especiais no Distrito Federal e dos Estados não apresenta uma esquematização pronta de extermínio do letargo processual, contudo, comporta-se como um parâmetro, um direcionamento importante a ser seguido na procura daquilo que a processual legislação tem tido por intuito, isto é, construir uma Justiça mais proativa e célere.

Por fim, cumpre dizer que, cabe à relação da Lei n.º 9.099/95 com o Código de Processo Civil de 2015 que discute quanto a compatibilidade dos dois dispositivos. De igual modo o Diploma Processual, a Lei dos Juizados Especiais em comparação de igual modo de prope a igualar a celeridade do provimento, cuidando de

um entendimento de cooperação do processo, em que os vícios terão a possibilidade de serem findados para que o problema possa continuar em seu curso normal.

REFERÊNCIAS

ALBINO, Karinne M. *et al.* “Os princípios norteadores do Juizado Especial Cível como busca por uma prestação jurisdicional mais rápida e eficaz”. **Jus Brasil** [2014]. Disponível em: <<https://mkarinne.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 03/01/2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. “Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros - Parte II?” **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios** [2008]. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional>>. Acesso em 21/12/2021.

INÁCIO, Regilaine de Carvalho; SOTERO, Andrea Luiz Escarabelo. “Juizado especial criminal e suas características”. **Âmbito Jurídico** [2020]. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 21/12/2021.

NEVES, Gabriela Angelo; RANGEL, Tauã Lima Verdan; SILVA, Samira Ribeiro. “Juizados especiais: o novo enfoque de acesso à Justiça e suas limitações”. **Âmbito Jurídico** [2016]. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 02/01/2022.

PAULA FILHO, Manoel José. Uma análise sobre o sistema dos juizados especiais: “Constituição Federal e as Leis nº 9.099/1995,

10.259/2001 e 12.153/2009”. **Âmbito Jurídico** [2013]. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 21/12/2021.

PAULA FILHO, Manoel José de. “Uma análise sobre o sistema dos juizados especiais: Constituição Federal e as Leis nº 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009”. **Jus Navigandi** [03/12/2013]. Disponível em: <<https://jus.com.br>>. Acesso em 21/12/2021.

PAULO, Alexandre Ribas de. “Direito Processual Penal: Breve abordagem histórica sobre a lei dos Juizados Especiais Criminais”. **Âmbito Jurídico**, n. 70, 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br>>. Acesso em 21/12/2021.

RUIZ, Ivan Aparecido. “Princípio do acesso justiça”. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**. São Paulo: PUC/SP, 2021. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br>>. Acesso em: 21/12/2021.

SILVA, Grazielle Ellem. “Juizado Especial Cível: histórico, objetivos e competência”. **Direito Net** [2018]. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br>>. Acesso em: 21/12/2021.

SILVA, Victor Matheus Dourado. “Análise da lei dos Juizados Especiais: contextualizando a história, princípios e características”. **Conteúdo Jurídico** [2020]. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br>>. Acesso em: 02/01/2022.

SOUZA, Vera Leilane Mota Alves de. “Breves considerações sobre o acesso à justiça”. **Jus Navigandi** [2013]. Disponível em: <<https://jus.com.br>>. Acesso em: 21/12/2021.

THAÍS NETTO. “Noção e Historicidade dos Juizados Especiais”. **Instituto de Direito Real** [2020]. Disponível em: <<https://direitoreal.com.br>>. Acesso em: 21/12/2021.

CAPÍTULO 2

*Acesso à Justiça e Mutirões de Conciliação: Pensar a
Massificação da Cultura Acordista no Âmbito do
Microsistema dos Juizados Especiais*

ACESSO À JUSTIÇA E MUTIRÕES DE CONCILIAÇÃO: PENSAR A MASSIFICAÇÃO DA CULTURA ACORDISTA NO ÂMBITO DO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Alexsanderson Zanon

Tauã Lima Verdan Rangel

A expressão “acesso à justiça” pode ser compreendida de três formas, as quais são: um entendimento diminuído do que se refere o acesso à tutela jurisdicional de direito, acesso a um juiz natural para cuidas de conflitos; sob um entendimento mais contundente, porém não suficiente, refere-se o acesso à tutela, a qual é ou não jurisdicional de direitos, acesso a ferramentas de solução de conflitos, sejam estes judiciais ou extrajudiciais, e; a compreensão completa, que significa dizer acesso ao Direito, acesso a uma ordem jurídica justa, conhecida e implementável.

Os ocorridos sociais e históricos se exteriorizaram relevantes para separar os indivíduos hipossuficientes da apreciação do Poder Judiciário. A ausência da consciência da população comum, quando em comparação aos seus direitos, a morosidade da justiça, ao descrédito do Judiciário e aos altos custos, são alguns dos motivos que inviabilizam o acesso à justiça. Ademais, um Poder Judiciário acessível e digno é visto nas garantias e direitos individuais dos cidadãos, garantidos no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (CF) em que é assegurada a inafastabilidade do exame do Judiciário, no momento em que alguém se encontrar em lesão ou ameaça em seu direito.

O conteúdo do mencionado inciso exterioriza a respeito do princípio constitucional do acesso à justiça, tema central da pesquisa em tela, ou até mesmo similarmente visto como princípio da

inafastabilidade da jurisdição ou direito de ação. O referido princípio vai possibilitar que, toda a população brasileira possa reclamar seus direitos e busque garantir um irrestrito desempenho do Estado, para que, os modelos imprescindíveis sejam um integral desempenho do Estado para que as sanções importantes sejam determinadas caso ocorra a violação ou ameaça, de algum direito ou garantia.

A concepção do acesso à justiça engloba a provocação do Estado para o desempenho do poder jurisdicional, com a intenção de solucionar o conflito em um determinado tempo, sendo este por razoável, para assim, não danificar as partes, no entanto, a realidade do fato se mostra que, o Estado juiz não vem recebendo esta conjectura.

A PRIMEIRA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA DE MAURO CAPPELLETTI E O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

A primeira onda de Cappelletti teve seu nascimento nos países ocidentais e que se destinava ao fornecimento de assistência judiciária àquelas pessoas menos afluentes. Ora, denota-se que os pilares da primeira onda de acesso à Justiça decorreram da quantia alta das custas processuais, de honorários advocatícios, assim como a ausência de cognição a respeito do que é o direito por parte das pessoas de renda baixa complica. Com isso, a temática da onerosidade, bem como as formalidades nas ocasiões jurídicas, das funções do Poder Judiciário, ininterruptamente, foi uma temática que criou obstáculos (NEVES; RANGEL; SILVA, 2016). Ademais:

Aos membros da sociedade economicamente necessitados, surgiu a necessidade de garantir a todos o acesso à prestação à tutela jurídica do Estado. Este primeiro passo de assegurar a assistência judiciária,

ficou conhecido como a Primeira Onda do acesso à justiça (PIZETA; PIZETTA; RANGEL, 2014 *apud* NEVES; RANGEL; SILVA, 2016, s. p).

A primeira onda renovatória do acesso à justiça, no Brasil, admitiu espessura jurídica a partir de 5 de fevereiro de 1950, quando a Lei n°. 1.060 entrou em vigor e, mais de 40 anos depois, com a agremiação da DPU (Defensoria Pública da União), dos Territórios e do Distrito Federal, através da Lei Complementar n°. 80, de 12 de janeiro de 1994 (NEVES; RANGEL; SILVA, 2016).

A locução “acesso à justiça” pode ser estabelecida de três maneiras, sendo estas: integral compreensão, que quer dizer “acesso ao Direito”, acesso a uma justa ordem jurídica, implementável e conhecida. Em uma concepção mais cabal, conquanto não suficiente, menciona-se ao “acesso à tutela” sendo está jurisdicional ou não de direitos, acesso a mecanismos de resolução de lides extrajudiciais ou judiciais. E, ainda, em uma concepção reduzida, refere-se ao “acesso à tutela jurisdicional” de direitos, acesso a um togado natural para o arranjo de conflitos (GASTALGI, 2013).

De acordo com o presente no inciso XXXV, art. 5°, da Constituição Federal, o acesso à justiça é um direito fundamental, que objetiva garantir não apenas os direitos individuais, assim como os coletivos em um ângulo largo. Destarte, diz respeito de “direito social fundamental” de suma relevância na presente comunidade, objeto imprescindível da processualística moderna, tendo em vista que, na falta de ferramentas qualificadas para a tutela dos direitos proclamados, não há o que se tratar em acesso efeito à justiça. É ponto principal, inclusive, que tem modernizado o pensamento jurídico, com foco em preponderar as ausências do positivismo neutralizante que, por algum tempo só teve utilidade para apartar o Estado de seu mister, a democracia do seu real sentido e a justiça da social realidade (GASTALGI, 2013).

Os acontecimentos sociais e históricos se mostraram importantes para apartar as pessoas hipossuficientes da apreciação do Poder Judiciário. A ausência da consciência da população comum em comparação a seus direitos, a morosidade da justiça, o descrédito do Judiciário e os altos custos, são alguns dos motivos que, inviabilizam o acesso à justiça. Um Poder Judiciário acessível e digno é visto nas garantias e direitos individuais dos cidadãos, garantidos no art. 5º, inciso XXXV, da CF em que é assegurada a inafastabilidade do exame do Judiciário, no momento em que alguém se encontrar em lesão ou ameaça em seu direito (NASCIMENTO, 2010). Cumpre exteriorizar ainda que:

O processo deve também ser acessível, independente do poder aquisitivo, devendo ser prestada assistência jurídica gratuita aos necessitados, garantindo aos litigantes o contraditório, e ampla defesa, dentre tantas outras garantias dadas pelos incisos do artigo 5º da Constituição Federal e outros dispositivos aplicáveis. Para viabilizar o acesso à justiça, os Poderes do Estado devem reunir forças. O Legislativo criando mecanismos e/ou melhorando os já existentes, tornando mais eficientes e operantes, possibilitando tanto o ingresso da população como a celeridade da justiça. O Executivo, garantir a efetivação das leis, garantindo assim a legitimação desse direito. Já o Poder Judiciário, possibilitar uma maior celeridade nos processos, bem como informar ao leigo como se deram suas decisões, facilitando seu entendimento, passando assim, a idéia de que a “justiça foi feita” (NASCIMENTO, 2010, s. p.).

De igual forma, o advogado também possui um importante lugar, além de ser, conforme preceitua o CPC (Código de Processo Civil), o qual entende que é o vínculo da população e Judiciário, ele

representa a parte diante do Judiciário, tendo de zelar pelo bom andamento do processo e viabilizar a ampla defesa dos direitos de seu cliente. O impasse quanto aos custos das despesas como a lide, a todo o momento foi e é tido como o maior obstáculo do acesso aos tribunais. No direito criminal, o fato é ainda mais precário quanto ao acesso à justiça, porque são notáveis as situações nas quais presos que tinham de se encontrar em liberdade, ainda estão em privado, a todo o momento pela ausência de conjunturas de custear um advogado e/ou o Estado não disponibilizar defensores, defrontando as legais disposições quanto aos direitos humanos e de igual modo à Constituição (NASCIMENTO, 2010).

Os direitos fundamentais são definidos como direitos do homem, limitados espaço-temporalmente e jurídico-institucionalmente assegurado. Entende-se nos direitos fundamentais o prestamento de deveres imprescindíveis para a existência e para o progresso do indivíduo, tendo de alongar a concepção para perceber que a declaração de direitos, além de conceber uma investida de delimitação do Poder integra uma gama de promessas de bens essenciais e serviços à pessoa (LEITE, 2009). Ainda a respeito dos direitos fundamentais, cabe exteriorizar que:

Buscando sempre um reequilíbrio entre as garantias processuais e a efetividade da jurisdição, a partir de medidas como: simplificação dos atos judiciais, regulamentação dos meios eletrônicos para sua documentação e prática, ampliação da efetividade das decisões de primeira instância restringindo as hipóteses de cabimento de recursos procrastinatórios, bem como sua atribuição de efeito suspensivo, regulamentação e fortalecimento dos mecanismos extrajudiciais (Lei 11.441/2007) para a solução de litígios e simplificação dos atos para a realização de procedimentos de jurisdição voluntária, permitindo

sua realização extrajudicial desde que ausentes interesses indisponíveis (LEITE, 2009, s. p.).

O conteúdo do inciso XXXV, art. 5º, da CF aborda, conforme já citado, a respeito do princípio constitucional do acesso à justiça, ou igualmente conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição ou direito de ação. O citado princípio permite que, todos os brasileiros reclamem seus direitos e procure assegurar um desempenho irrestrito do Estado para que, os moldes necessários sejam um desempenho integral do Estado para que as decisões importantes sejam estabelecidas caso aconteça à ameaça ou violação, de alguma garantia ou direito (FRANÇA; SILVEIRA, 2020).

Este mencionado direito é posto em exercício por intermédio da movimentação do Poder Judiciário, o qual é o órgão capacitado para prestar a tutela jurisdicional, isto é, decidir e julgar lides de forma imparcial embasado na normativa. O juízo do Poder Judiciário deve ser efetivado, suceder no tempo correto e de uma forma efetiva (FRANÇA; SILVEIRA, 2020).

Na terceira onda renovatória de Cappelletti, os Juizados Especiais são neste momento entendidos e foram constituídos no ano de 1980 no Brasil, influenciados pelo conhecimento já estabelecido no Direito norte-americano. Cabe explicar que, foram disciplinados e criador pela Lei nº. 9.099, “são órgãos da Justiça Ordinária, com competência para a conciliação, o julgamento e a execução das causas de menor complexidade. Possuem total autonomia funcional” (ROSA; MENDES, 2000 *apud* NEVES; RANGEL; SILVA, 2016, s. p.). Autores como Rossi (2007 *apud* NEVES; RANGEL; SILVA, 2016, s. p.) entendem que, o mundo se encontrou com a necessidade de se constituírem procedimentos e sistemas jurisdicionais determinados para que pudesse possibilitar o acesso daquelas

peças menos favorecidas economicamente à justiça. Cumpre ainda ressaltar que:

O acesso à Justiça é uma preocupação constante no regime democrático. Portanto, mecanismos de facilitação desse acesso devem ser disponibilizados sob pena de negar os próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito. Foi justamente dentro da preocupação com a disponibilização de mecanismos de facilitação do acesso à justiça, que surgiu a promissora ideia de criação e implantação dos Juizados de Pequenas Causas e posteriormente dos Juizados Especiais Cíveis. Colocados efetivamente em prática com o advento da Lei 9.099/95, os Juizados Especiais Cíveis demonstram a preocupação do legislador em estender o acesso à justiça a todos, especialmente a classe menos favorecida e reduzir a morosidade processual, revertendo o descrédito na Justiça. Trata-se de uma tutela diferenciada, de rito abreviado, criada com o intuito de superar ou de pelo menos atenuar a distância entre o povo e o Judiciário e os obstáculos opostos ao pleno e igual acesso de todos à justiça, segundo o preconizado pela Constituição Federal de 1988 (ROSSI, 2007 *apud* NEVES; RANGEL; SILVA, 2016, s. p.).

Desta maneira, o movimento de acesso à justiça engloba não apenas a ideia de um Judiciário acessível a todas as pessoas e a consequente consecução de efeitos justos, assim como o alargamento da tutela e salvaguarda da garantia a emergentes direitos. Ora, mediante a presente temática, observa-se que os Juizados Especiais possuem seu conteúdo de constituição na descentralização da Justiça (NEVES; RANGEL; SILVA, 2016).

Os Juizados Especiais surgiram viabilizando uma nova característica ao processo, de maneira a propiciar o acesso à justiça,

tendo o objetivo de entregar uma máquina judicial mais ágil. Cumpre observar que, o bojo do movimento do acesso à justiça é em si humanizar todo o mecanismo processual e, acolher todas as pretensões do Estado Democrático de Direito, bem como, naquilo que procura a todo o momento desenraizar todo e qual seja a metodologia que tenha um custo alto, seja inalcançável e moroso para toda a sociedade, assim não desfavorecendo as pessoas de baixa renda e tornando mais igual à justiça (NEVES; RANGEL; SILVA, 2016).

JUIZADOS ESPECIAIS E CONCILIAÇÃO: A CULTURA DO DIÁLOGO COMO ESTERTOR DE PROMOÇÃO DO EMPODERAMENTO DAS PARTES

O conceito de acesso à justiça abarca a provocação do Estado para o desempenho do poder jurisdicional, com o intuito de resolver a lide em um período razoável, para então, não prejudicar os envolvidos, contudo, a realidade pratica revela que, o Estado juiz não vem acolhendo está conjectura. Desta forma, percebe-se que, existe um contraste no ordenamento jurídico, visto que, na Constituição de 1988 cataloga como direito fundamental que, nenhuma ameaça ou lesão de direito irá deixar de ser ponderada pelo Poder Judiciário, bem como, essa análise será proporcionada em um razoável prazo, o que considera o emblemático conceito de acesso à justiça (MEDEIROS, 2012).

Criados pela Lei n^o. 9.099/1995, os juizados especiais foram constituídos com o precípua objetivo de acolher às causas de menor complexidade e lhes proporcionar uma célere resolução jurisdicional, com o intuito de assegurar o acesso à justiça. Foi na art. 136, § 1^o, “b”, da Constituição de 1967 que teve a previsão do condão da elaboração da lei, em que, se iniciassem juízes togados

que detinha competência para apreciar as causas de valor pequeno. Contudo, a princípio, constituem-se o rito sumário, antes denominado de sumaríssimo que era voltado a viabilizar uma resposta célere as causas de poucas montas (MEDEIROS, 2012).

No entanto, levando em consideração a ausência de material humano, bem como a falta de recursos financeiros, na realidade uma demanda orientada pelo rito sumaríssimo perenizava por mais tempo que a proposta no ordinário rito, o que ocasionou o surgimento da indústria das cautelares (MEDEIROS, 2012). Cumpre observar:

Os juizados Especiais Cíveis são instrumentos de poder, criados pelos mandatários do povo, para servir, de modo a solucionar-lhe as lides decorrentes da vida social, as quais por muito tempo foram deixadas de lado pelo Estado brasileiro. Eles têm por objetivo resgatar do seio da sociedade aquela litigiosidade contida, isto é, demanda reprimida que não encontrava um canal institucional para a sua solução (SILVA, 1999 *apud* MEDEIROS, 2012, s. p.).

A partir da cautela com o irrestrito acesso à justiça, emergiu com a concepção dos Juizados Especiais. Referem-se aos tribunais especiais objetivados às pessoas comuns para assegurar direitos de baixo caráter módico. Uma instituição que é estabelecida na expectativa de apenas atenuar ou superar os impasses opostos ao igual e pleno acesso à justiça para todos, bem como os gastos processuais em causas de valor monetário, em que têm a possibilidade de serem maiores que o valor da causa, assim como o atraso para um processo que passa pelo ordinário procedimento (OLIVEIRA; SOARES; VIEIRA, 2005).

Estes tribunais têm uma predisposição de feição fundamentalmente instrumentalista, transformando o processo em ferramenta eficiente e célere para a execução do direito material, concedendo-lhe escopos sociológicos, jurídicos e sociais, pondo-os a jurisdição como prática predominante em detrimento das garantias constitucionais do contraditório, isonomia, ampla defesa e do processo. A presunção que existe é garantir uma análise do juizado especial como maneira de acesso à justiça no Estado Democrático de Direito, compreendendo que, o imprescindível não é somente a procura pela celeridade processual, mas, além disso, um processo em contraste que propicie aos seus cativados a um envolvimento efetivo no preparo do final provimento (OLIVEIRA; SOARES; VIEIRA, 2005).

A procura pelo irrestrito e amplo acesso à justiça no Estado Democrático de Direito tem de ser observada pela legitimidade das decisões judiciais, ao passo que:

[...] não basta transformar as pretensões conflitantes em pretensões jurídicas e decidi-las obrigatoriamente perante o tribunal pelo caminho da ação. Para preencher a função socialmente integradora da ordem jurídica e da pretensão de legitimidade do direito, os juízos emitidos têm que satisfazer simultaneamente às condições de aceitabilidade racional e da decisão consistente. [...] De um lado, o princípio da segurança jurídica exige decisões tomadas conscientemente, no quadro da ordem jurídica estabelecida. [...] De outro lado, a pretensão à legitimidade da ordem jurídica implica decisões, as quais não podem limitar-se a concordar com o tratamento de casos semelhantes no passado e com o sistema jurídico vigente, pois devem ser fundamentadas racionalmente, a fim de que possam ser aceitas como decisões racionais pelos membros do direito (HABERMAS, 1997 *apud* OLIVEIRA; SOARES; VIEIRA, 2005, s. p.).

Observa-se, nitidamente, que a competência dos juizados especiais é consolidada pela própria Constituição Federal, pelo poder originário constituinte. Na esfera cível, por exemplo, fixou um inequívoco critério enquanto serão os juizados especiais capacitados para executar, julgar e conciliar as causas de complexidade reduzida (BRASIL, 1995). Conseqüentemente, o sistema empregado pelo constituinte para estabelecer a competência dos juizados especiais, sendo estabelecidas pelo ordinário legislador, ditas de menor complexidade e uma classe de causas. Além do mais, atribui ao infraconstitucional legislador estabelecer os motivos de complexidade, feita por este na Lei dos Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/1995) em seu art. 3º (MARQUES, 2010).

No referido dispositivo, a Lei vai excluir da área de apreciação do juizado especial alguns assuntos, sendo classificadas estas como causas de natureza fiscal, alimentar, falimentar e de valia da Fazenda Pública, alusivas, também, à capacidade e estado das pessoas, ao acidente de trabalho e a resíduos. Fica evidente que os incisos e parágrafos do art. 3º da Lei n.º 9.099/1995 estabeleceu quais são as causas de menor complexidade que, por limitação constitucional, deveriam ser processadas perante o juizado especial. Isto é, o ordinário legislador especificou situações taxativas que, qualificam como sendo de menor complexidade, manuseando de diversos critérios, e de grande relevância dentre esses o valor da causa, presente o inciso I do mencionado artigo (MARQUES, 2010).

Cabe ressaltar que não se pode deixar de observar que o ponto de direcionamento do ordinário legislador foi estabelecido na Constituição Federal, em uma classe de matérias (causas) que, se qualificam estas sendo de menor complexidade (MARQUES, 2010). Neste aspecto, o meio extrajudicial de solução de lide mais robusto no microsistema, a conciliação, tem por intuito uma deliberação entre os envolvidos para se evadir do processo judicial. Habitualmente, a conciliação é oficial e acontece na primeira

audiência, posteriormente à abertura do processo. Na conciliação, também, há o papel de um terceiro, denominado de conciliador, o qual influi no procedimento e opina a respeito de um acordo, o qual sugestiona para os envolvidos (ARAÚJO; RANGEL, 2016). Em regra, a conciliação é uma ferramenta para solvibilidade das controvérsias entre o corpo social. Destarte:

A primeira característica dessas vertentes alternativas é a ruptura com o formalismo processual. A desformalização é uma tendência, quando se trata de dar pronta solução aos litígios, constituindo fator de celeridade. Depois, dada a preocupação social de levar a justiça a todos, também a gratuidade constitui característica marcante dessa tendência. Os meios informais gratuitos (ou pelo menos baratos) são obviamente mais acessíveis a todos e mais céleres, cumprindo melhor a função pacificadora. Por outro lado, como nem sempre o cumprimento estrito das normas contidas na lei é capaz de fazer justiça em todos os casos concretos, constitui característica dos meios alternativos de pacificação social também a delegalização, caracterizada por amplas margens de liberdade nas soluções não jurisdicionais. Juízos de equidade e não juízos de direito, como no processo jurisdicional (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2008 *apud* ARAÚJO; RANGEL, 2016, s. p.).

Devido a isto, o sistema da conciliação vem para modernizar o poder judicial, por exemplo, os envolvidos terão a possibilidade de pleitear seus direitos até mesmo sem advogado com base na quantia da causa. Desta forma, o conciliador que irá reger a audiência, tendo de conservar os modos para uma análise melhor do feito. O conciliador em si deve transparecer confiabilidade e segurança para ambas as partes (ARAÚJO; RANGEL, 2016, s. p.).

OS MUTIRÕES DE CONCILIAÇÃO DO CNJ E O CONTRASSENTO AO DIÁLOGO COMO EXPRESSÃO DO MICROSSITEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Até o fim do século XX, todos os intitulados métodos alternativos de solução de conflitos não eram muito propalados no Brasil. As sessões de conciliação que, não eram dignas de serem denominadas de mediação, eram compreendidas como fácil estágio burocrático do processo judicial, ordinária audiência, em que o respectivo juiz ou qual seja o serventário designado por ele, questionava, de maneira despretensiosa, se os envolvidos possuíam interesse em realizar um acordo, ao reverso de dar prosseguimento na demanda. As arbitragens normalmente eram internacionais e raras. Habitualmente, as divergências eram jurisdicionais no Brasil (HERREIRO, 2018).

Nos passados 30 anos, contudo, o Brasil sofreu por diversas alterações, não somente a economia e os brasileiros evoluíram nos últimos anos. Depois da reparação do Estado de Direito no final dos anos 80, após diversos anos à sombra do regime militar ditatorial, o respectivo sistema jurídico brasileiro passou então, de uma maneira generalizada, a ser renovado. Aprovada uma nova Constituição, um corrente Código de Processo Civil, entre vários outros correntes regulatórias marcos (HERREIRO, 2018).

Diante desde contexto de progresso econômico e social, bem como de alterações, o Poder Judiciário brasileiro passou a ser completamente congestionado. Passou então a acarretar de 10 a 30 anos para deliberar um embate. No ano de 2015, a título de exemplo, conforme o Relatório de Justiça em Números do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) encontravam-se cerca de 102 milhões de eventos irresolvidos nos tribunais, o que retratar aproximadamente um para cada dois brasileiros. O Poder Judiciário

brasileiro passou a ser, na realidade, plenamente desqualificado de fazer frente à quantidade intensa de ocorrências que, perpassaram a atracar nele com o passar dos anos (HERREIRO, 2018, s. p.).

A ausência de efetivação das resoluções judiciais e a imprescindibilidade de se reproduzir maior agilidade aos processos sujeitos à resolução pelo Poder Judiciário perpassam a procurar sistemas opcionais às metodologias costumeiras de resolução de divergências, entre os quais se evidenciam a negociação, arbitragem, conciliação e mediação (BUENO, 2013). Cumpre salientar que:

A partir da conciliação, pode-se traçar uma possível solução à crise vivenciada pelo Poder Judiciário Brasileiro, tendo como resultado efetivo o desafogamento das vias judiciais e a pacificação social. Fazendo uma análise em relação ao âmbito legal vemos que a conciliação está prevista não só na Constituição Federal como também na lei 9099 de 1995 Lei dos Juizados Especiais. Entre os meios alternativos além da conciliação, temos a mediação, negociação e a arbitragem. Ao se analisar práticas inovadoras já em atividade no Brasil, como os mutirões de conciliação pelo CNJ, se traz à discussão qual a melhor forma de aplicação dos meios alternativos. Desta forma, a adoção de meios alternativos, em especial a conciliação, o seu aprimoramento no ordenamento jurídico se mostra como uma maneira eficaz para a possível solução da crise presenciada no Poder Judiciário (BUENO, 2013, s. p.).

Não se pode negar que, o Poder Judiciário perpassar uma instabilidade fundada essencialmente pela lentidão das apreciações. É cediço que a processualização dos fatos no Judiciário brasileiro é excessivamente morosa sendo assim existe a importância de

urgentes providências, seja por meio de reparos processuais, reformulação do Poder Judiciário ou alargamento dos recursos eletivos de solução de conflitos (BUENO, 2013).

Além da lentidão na tramitação dos fatos, existem outros empecilhos que impossibilitam ou até mesmo impossibilitam que, os indivíduos possuam acesso à justiça, especialmente a categoria menos favorecida do corpo social. A insuficiência econômica, mesmo com a efetivação do suporte jurídico e dispensa dos custos processuais, é adversidade que, ainda prejudica o jurisdicionado desprovido que é dependente de um Defensor Público para patronear o precedente (BUENO, 2013). Cabe, ainda, ressaltar que:

O combate à morosidade processual tem estimulado o legislador constitucional, infraconstitucional, juízes, tribunais, estudiosos e juristas a se dedicarem a estudos e elaboração de leis e projetos que sejam focados no aperfeiçoamento dos meios processuais e alternativos para alcançar o tão desejado acesso à Justiça. Nesta senda se tem verificado um crescente interesse pelo estudo dos métodos alternativos de solução de conflitos, de modo a concretizar o espírito das ondas renovatórias propostas pelo Mauro Cappelletti em sua obra Acesso à justiça (1988), em especial a terceira “onda”, a qual tem seu enfoque na busca por resultados e efetividade do sistema. O procedimento comum não mais corresponde aos anseios do jurisdicionado que reclama por formas descomplicadas e dinâmicas para solucionar os conflitos (BUENO, 2013, s. p.).

A estruturação de uma solução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, desfruta a respeito da mediação e a conciliação decompôs de um pressuposto de que, compreende ao Judiciário instituir a política pública de procedimento apropriado dos embates

de interesses solucionados no meio, seja este por meios autocompositivos, seja por meios heterocompositivos. Essa disposição foi legitimada de maneira a ordenar, em toda extensão nacional, não apenas os exercícios fornecidos no decurso do vínculo processual, ou seja, atividades processuais, bem como de igual maneira os que tenham a possibilidade de estimular o exercício do Poder Judiciário de cautela de demandas com as denominadas ações pré-processuais de mediação e conciliação (BUZZI *et al.*, s. d.). Quanto ao Conselho Nacional de Justiça em sua Resolução 125, cumpre analisar:

A criação da Resolução 125 do CNJ foi decorrente da necessidade de se estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento de práticas já adotadas pelos tribunais. Desde a década de 1990, houve estímulos na legislação processual à autocomposição, acompanhada na década seguinte de diversos projetos piloto nos mais diversos campos da autocomposição: mediação civil, mediação comunitária, mediação vítima/ofensor (ou mediação penal), conciliação previdenciária, conciliação em desapropriações, entre muitos outros, bem como práticas autocompositivas inominadas como oficinas para dependentes químicos, grupos de apoio e oficinas para prevenção de violência doméstica, oficinas de habilidades emocionais para divorciandos, oficinas de prevenção de sobre endividamento, entre outras (BUZZI *et al.*, s. d., p. 11-12).

Com a mencionada Resolução, inicia-se a estruturação da imprescindibilidade de magistrados e tribunais tratar assuntos como “solvedor” de adversidades ou como concretos pacificadores. Desta maneira, as metodológicas perspectivas da administração da justiça

espelham em uma gradativa tendência de se analisar o “manuseador” do direito como um pacificador, mesmo em processos heterocompositivos, porque perpassar a existir a apreensão com o recurso mais enérgico de constituir determinada rivalidade, na dimensão na qual essa opção passa a espelhar a respectiva efetividade do método de solução de conflitos. A formação de embates ante os presságios do Estado, de uma perspectiva, institui um determinado ônus ao magistrado que terá de fiscalizar e conduzir seus auxiliares (BUZZI *et al.*, s. d.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do mencionado exposto, o sistema da conciliação objetivou dar um ar contemporâneo ao poder judicial, a título de exemplo, as partes terão a opção de pleitear seus direitos, mesmo que sem advogado, embasado no valor da causa. Destarte, o conciliador que irá dirigir a audiência, tem o dever de conservar os modos para uma observação apurada do ocorrido. O conciliador, em si, tem de transparecer a segurança e confiabilidade para as partes de igual modo.

Até o final do século XX, todos os denominados de métodos alternativos de solução de conflitos não eram divulgados no Brasil de maneira assídua. As sessões de conciliação, que não se devem ser analisadas como mediação, era analisadas como um período burocrático do processo, audiência ordinária, no qual o dito togado, o qual seja designado por ele. As arbitragens, em tempos remotos, comumente eram raras e internacionais, habitualmente, as divergências eram jurisdicionais no Brasil.

Além da morosidade no tramite dos fatos, há outros obstáculos que impedem ou até mesmo impossibilitam que, as

pessoas tenham acesso à justiça, em especial a categoria mais desfavorecida da sociedade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Cassiano Silva; RANGEL, Tauã Lima Verdan. “Juizado Especial Cível: microssistema de acesso à Justiça ou desvirtuamento da tradição *civil law*”. **Âmbito Jurídico** [2016]. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 15/09/2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 29/09/2021.

BUENO, Tayna Xavier Arantes. “Entre as medidas alternativas de solução de litígios do Poder Judiciário: a conciliação”. **Âmbito Jurídico**, n. 114, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 20/09/2021.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi *et al.* “Guia de Conciliação e Mediação”. **Portal Eletrônico do CNJ**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 20/09/2021.

FRANÇA, Bruno Araujo; SILVEIRA, Matheu. “Inciso XXXV – Princípio Constitucional do Acesso à Justiça: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. **Politize** [2020]. Disponível em: <<https://www.politize.com.br>>. Acesso em: 13/09/2021.

GASTALDI, Suzana. “As ondas renovatórias de acesso à justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais”. **Jus Navigandi** [2013]. Disponível em: <<https://jus.com.br>>. Acesso em: 13/09/2021.

HERREIRO, Chananda Marchini. “A importância da conciliação e mediação para solução de conflitos”. **Conteúdo Jurídico** [2018]. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br>>. Acesso em: 20/09/2021.

LEITE, Gisele. “O acesso à justiça como direito fundamental”. **Âmbito Jurídico** [2009]. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 13/09/2021.

MEDEIROS, Héverton Hipólito Alves de. “Os juizados especiais cíveis e o acesso à Justiça”. **Âmbito Jurídico** [2012]. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 15/09/2021.

NASCIMENTO, Meirilane Santana. “Acesso à Justiça: Abismo, população e Judiciário”. **Âmbito Jurídico**, n. 74, 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 13/09/2021.

NEVES, Gabriela Angelo; RANGEL, Tauã Lima Verdan; SILVA, Samira Ribeiro da. “As ondas renovatórias do italiano Mauro Cappelletti como conjunto proposto a efetivar o acesso à justiça dentro do sistema jurídico brasileiro”. **Âmbito Jurídico** [2016]. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 13/09/2021.

NEVES, Gabriela Angelo; RANGEL, Tauã Lima Verdan; SILVA, Samira Ribeiro da. “Juizados especiais: o novo enfoque de acesso à Justiça e suas limitações”. **Âmbito Jurídico** [2016]. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 13/09/2021.

OLIVEIRA, Bruno de Almeida; SOARES, Carlos Henrique; VIEIRA, José Marcos Rodrigues. “Juizado Especial Cível e o estado democrático de direito”. **Jus Navigandi** [2005]. Disponível em: <<https://jus.com.br>>. Acesso em: 15/09/2021.

CAPÍTULO 3

A Conciliação no Juizado Especial Cível: Pensar na Cultura Dialógica em Prol da Promoção da Pacificação Social

A CONCILIAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: PENSAR NA CULTURA DIALÓGICA EM PROL DA PROMOÇÃO DA PACIFICAÇÃO SOCIAL

Alexsanderson Zanon

Tauã Lima Verdan Rangel

Com o passar do tempo foi visto que, o acesso à justiça como construção foi se aperfeiçoando de uma maneira formidável. A nível mundial o acesso à justiça se expandiu de uma maneira assídua, em junção as alterações sociais que ocorreram no decorrer da história da humanidade, em especial na Idade Moderna. Enquanto no Brasil o acesso à justiça foi estabelecido somente no ano de 1946 com a Constituição, a qual determinada que a lei não teria a possibilidade de abolir do Poder Judiciário, seja qual fosse a infração de singulares direitos.

Além disso, o acesso à justiça é importante para materialização do Estado Democrático de Direito, para condição de cidadão e, ainda, enquadra o saber dos direitos, deveres e valores consagrados no Texto Constitucional. No entanto, o acesso à justiça é uma vantagem que se exaure em si mesma. É necessário que, paralelamente a ela, haja o adequado processo legal, isto é, uma junção de outras vantagens que irão restringir o ofício do poder por parte do juiz e, de conjunturas previstas em norma e com a possibilidade de as partes as colocarem em uso na hora que lhe convier.

Visando à facilitação do acesso à justiça, este foi o objetivo da construção dos Juizados Especiais, seja pela generalizada descrença do referido órgão; quer pela falta de informação e/ou

alienação dos cidadãos brasileiros; quer pela desproporção entre o valor requerido e os gastos processuais. Tinha por intuito, destarte, constituir um sistema preparado para resolver lides cotidianas de maneira pronta, sem muitos gastos e eficaz.

Os Tribunais de Pequenas Causas que decorreram os Juizados Especiais Cíveis foram constituídos pelo legislador pátrio para analisar como ferramenta perdurável de acesso à justiça, transmitindo ao Estado-Julgador a sugestão da celeridade jurisdicional e de certa maneira efetividade na salvaguarda jurisdicional. Neste raciocínio, a legislação atinente não se furtou de incumbir aos Juizados Especiais Cíveis uma normativa procedimental especial e peculiar, favorecendo a concretização de princípios bases, como a simplicidade, informalidade, celeridade, oralidade e economia processual.

Com isso, a metodologia empregada para elaboração da presente análise pautou-se diante da metodologia dedutiva e histórica. Em menção às ferramentas de análise, optou-se diante de um enfoque sobre a revisão literária sob o formato sistemático. De forma complementar, lançou-se mão da ferramenta de revisão bibliográfica, possuindo como proposta de escolha a pertinência do conteúdo como análise. Os embasamentos dados utilizados foram sites eletrônicos e o Google acadêmico, optando como base de escolha a correlação entre o tema proposto e os textos analisados.

O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: DELIMITAR PARA COMPREENDER

Não se sabe, precisamente, em que momento o direito do acesso à justiça foi constituído, porque é uma elaboração que se aperfeiçoou consideravelmente com o passar do tempo. Ainda que a

concepção contemporânea de acesso à justiça encontre a vinculação com a própria promoção dos direitos dos indivíduos, é possível, em um sentido embrionário, no decorrer dos séculos XXI a XVII a.C., encontrar evidências desta salvaguarda no Código de Hamurabi, o qual ficou marcado pelo princípio da reciprocidade. O Código estabelecia que o interessado tivesse a possibilidade de ser ouvido pelo governante, este que então seria incumbido de decidir o caso em pauta (FRANÇA; SILVEIRA, 2020).

Mundialmente, o acesso à justiça foi alargado de uma forma pontual, em conjunto com as mudanças sociais que decorreram ao longo da história da humanidade, sobretudo a partir da Idade Moderna. No Brasil, o acesso à justiça foi concretizado apenas na Constituição de 1946 que estabelecia que a norma não poderia banir do Poder Judiciário qual fosse à transgressão de direitos singulares (BRASIL, 1946). Ora, tal disposição foi considerada um progresso da legislação brasileira, contudo, em pouco tempo, no decurso do regime militar, o acesso ao poder Judiciário foi, então, de maneira considerável, limitado (FRANÇA; SILVEIRA, 2020).

Previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, o acesso à justiça compõe não apenas o direito de reivindicar do Estado à resolução de divergências intersubjetivas, isto é, o direito de ação. Em sentido amplificado, o acesso à justiça implica o direito a uma justa e razoável duração do processo, para a determinação do parcelamento jurisdicional estatal (BRAZILEIRO, 2017). Trata-se, portanto, na contemporânea previsão, como componente que transita entre os direitos (OLD, 2009).

O conteúdo do inciso XXXV do mencionado artigo é, também, denominado de princípio da inafastabilidade da jurisdição ou direito de ação. Este princípio viabiliza que os brasileiros requeiram seus direitos e busquem assegurar um desempenho irrestrito por parte do Estado para que os parâmetros necessários sejam tomados em uma situação de ameaça ou violação de alguma

garantia ou direito (FRANÇA; SILVEIRA, 2020). Sobredito direito é posto em desempenho por parte do movimento do Poder Judiciário que, é o órgão qualificado para proporcionar a jurisdicional tutela, ou seja, decidir e julgar de forma imparcial os litígios e as demandas levadas ao seu crivo, com fundamento na legislação e nos princípios estabelecidos (FRANÇA; SILVEIRA, 2020). Além disso, é oportuno rememorar que é estabelecido, pela Constituição Federal Brasileira, que o acesso à justiça é um direito fundamental, desdobrando-se em uma série de medidas, de instrumentos e mecanismos que assegurem a efetiva prestação jurisdicional (OLD, 2009).

O acesso à justiça, afora isso, é necessário para a concretização do Estado Democrático de Direito, para a cidadania e, ainda, engendra o conhecimento dos deveres, direitos, dos valores consagrados no Texto Constitucional (OLD, 2009). Entretanto, o acesso à justiça não é uma prerrogativa que se sucumbe em si própria. É preciso que, simultaneamente a ela, exista o condigno processo legal, ou seja, um agrupamento de outras prerrogativas que irão delimitar o emprego do poder pelo juiz e, de conjunturas antevistas em lei e com a chance de as partes pô-las em prática no momento em que lhe convier (BRAZILEIRO, 2017).

Nesta linha de raciocínio, denota-se que o direito à salvaguarda jurisdicional definitiva presume a concretização do direito material requer do e capaz para pacificar as desavenças, conforme as garantias e princípios constitucionais e processuais. Uma das maiores adversidades, quanto à indubitabilidade da tutela jurisdicional, é a morosidade do sistema judiciário para proceder deliberações e fazê-las a serem realizadas. Sendo assim, a morosidade com que perduram os processos, em adição ao alto gasto para se ajuizar demandas, figura como obstáculos e empecilhos para a concretização do acesso à justiça (BRAZILEIRO, 2017).

Para que o processo realize seu interesse institucional, é preciso que as deliberações judiciais sejam, então, tempestivas. É evidente que deve se procurar a processual celeridade, contudo, sem dano da salvaguarda da ampla defesa e da boa técnica processual. Celeridade, neste aspecto, não pode ser confundida com tramitação tumultuada ou acelerada, pois a boa marcha processual assegura que o magistrado tem de compreender a verdade dos sucedidos para melhor compreensão do direito, tendo em vista que, isto irá interferir na qualidade das deliberações e o direito a um justo processo (BRAZILEIRO, 2017).

Assim, despontou um movimento que completou com o Pacto de Estado em face de um Judiciário que, se transformaria mais republicano e ágil, assinado, no fim do ano de 2004, e que integrou proposições de propostas de reformas que se transformaram em realidade. Aludidas propostas não incidiram sobre a importância do Judiciário, mas também sobre a sua indispensabilidade, de então ter congregado os três poderes em volta de sua implantação (OLD, 2009).

MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS EM EXAME: A MASSIFICAÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO POR MEIO DA CULTURA DO DIÁLOGO

Diante do respaldo da Constituição de 1969, foi sancionada a Lei n°. 7.244/84, que tinha a intenção de estimular o acesso à justiça e a credulidade do Poder Judiciário. Tal diploma legal determinou a faculdade de elaboração nos Territórios, Distrito Federal e Estados, dos Juizados Especiais de Pequenas Causas (PAULA FILHO, 2013).

Estreava, assim, no contexto processual e judicial brasileiro, os Juizados Especiais. O escopo da norma de 1984 determinava a perícia para as ações de um valor econômico reduzido, os quais aludiam a respeito dos direitos patrimoniais e que não ultrapassassem, no dia do ajuizamento, vinte (20) salários mínimos. A perícia, portanto, era estabelecida especialmente a partir do valor da ação (PAULA FILHO, 2013). A respeito do intuito da elaboração dos Juizados Especiais, é relevante ressaltar que:

Os Juizados Especiais foram concebidos para ‘facilitar o acesso à Justiça’, a partir da constatação de que causa de pequena expressão econômica não estava sendo levadas à apreciação do Poder Judiciário – quer pela descrença generalizada nesse órgão; quer pela desproporção entre o valor reclamado e os custos processuais; quer pela desinformação e/ou alienação da população brasileira (Dinamarco, 1998). Pretendia-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos (FERRAZ, s. d. *apud* PAULA FILHO, 2013, s. p.).

Como exceção ao sistema adversarial processual estabelecido, o processo, sob a égide da Lei das Pequenas Causas, conduzia-se a partir dos métodos de celeridade, economia processual, informalidade, simplicidade e oralidade, objetivando a conciliação das partes. Assim, o trâmite processual foi facilitado, quando comparado ao procedimento comum. O juiz possuía a vasta liberdade para estipular as provas a serem engendradas, estabelecendo cada situação de uma maneira que considerasse mais equânime e justa, atendendo as finalidades sociais da norma e as condições do bem comum (PAULA FILHO, 2013).

Em primeiro grau de jurisdição, existia a gratuidade em relação às taxas, às custas e às despesas processuais. A parte tinha a possibilidade de se defender ou demandar pessoalmente em juízo, sem o suporte de um advogado. Em suma, obviamente, o acesso à justiça, em decorrência do movimento proporcionado pelo Juizado das Pequenas Causas, fora facilitado e ampliado (PAULA FILHO, 2013). Assim, cabe ressaltar ainda que:

Atentando-se ao tema, a Constituição Federal de 1988 trouxe expressa previsão da criação dos Juizados Especiais nos arts. 24, X, e 98, I. O art. 24, X, dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas. Já o art. 98, I, aduz que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão os Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. O § 1º deste artigo (antigo parágrafo único, acrescentado pela EC nº 22/99 e renumerado pela EC nº 45/2004), explicita que a lei federal disporá sobre a criação de Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal (PAULA FILHO, 2013, s. p.).

Os Juizados Especiais Cíveis, dos quais decorreram dos Tribunais de Pequenas Causas, foram elaborados pelo pátrio legislador para assistir como instrumento perdurável de acesso à justiça, transladando ao Estado-Julgador a proposta a celeridade jurisdicional e efetividade na salvaguarda jurisdicional. Nesta linha de pensamento, a atinente legislação não se furtou de conferir aos

Juizados Especiais cíveis uma procedimental normativa peculiar e especial, beneficiando a concretização de princípios basilares, como a oralidade, economia processual, informalidade, simplicidade e celeridade (PROCOPIO FILHO, 2019).

Insculpido diretamente na redação do Texto Constitucional, o Constituinte Originário ocupou-se de prever o microsistema dos Juizados Especiais diretamente na redação do artigo 98, inciso I, elevando-o, em uma perspectiva sistemática de abordagem e de diálogo de disposições legais, como instrumento para a potencialização do direito fundamental de acesso à justiça. Assim, afastou a burocrática lógica que aterroriza o pátrio Poder Judiciário no que cabe ao processamento das judiciais demandas (PROCOPIO FILHO, 2019). A respeito da Justiça brasileira em si, cabe externar que:

Há décadas que a Justiça Brasileira, notadamente a Justiça Comum Estadual, convulsiona-se em uma crise funcional permanente, impregnando na mentalidade social uma permanente sensação de descrédito e desconfiança judiciária, personificada, sobretudo, nos julgamentos longos e, na maioria das vezes, relegados ao esquecimento nos cartórios e gabinetes forenses (PROCOPIO FILHO, 2019, s. p.).

A partir disto, é límpido compreender que a simples instauração dos Juizados Especiais Cíveis na esfera do Distrito Federal e dos Estados não retrata uma regra estabelecida de supressão da processual letargia. Contudo, decerto, concebe-se como preceito, uma considerável via a ser percorrida na caça daquilo que as legislações processuais anteriores vinham objetivando elaborar, sendo uma mais proativa Justiça (PROCOPIO FILHO, 2019). Como dito alhures, a previsão constitucional da temática ressignifica a própria compreensão orbitante em torno da locução “acesso à

justiça”, reconhecendo-a como heterogênea e diversificada, incidindo de maneira dessemelhante sobre as estruturas de demandas, o que permite uma prestação efetiva, a partir de modelos distintos de aplicação e não um único modelo engessado.

A partir da Constituição de 1988, a comunidade brasileira reconheceu e alargou seus princípios e direitos fundamentais, como da dignidade da pessoa humana ou da igualdade. Além do mais, a nova ordem instituiu o acesso à justiça e em uma mais ampla acepção, o acesso ao Poder Judiciário, sendo este como direito fundamental. Com isso, a instauração do Poder Judiciário as disposições da população acarretaram uma gama imprevista como a excessiva quantidade de processos pendentes de decisão, a explosão de demandas judiciais e diversos outros (ANTUNES NETO; RANGEL, 2016).

De maneira técnica, é o que se denomina de explosão da litigiosidade, que possui diversos motivos, mas que em nenhum momento foi visto de uma maneira mais incisiva. Tal movimento que se configura os corpos sociais contemporâneos e, atenta é de fonte enigmática, mas sem dúvidas é também embasada pela normatividade abundante que, de maneira aparte não consegue prevenir a criação da lide, solucioná-lo e tampouco serve para desarmar os destinatários e não a desrespeitar (PINHO; PAUMGARTTEN, 2012 *apud* ANTUNES NETO; RANGEL, 2016).

A CONCILIAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: PENSAR NA CULTURA DIALÓGICA EM PROL DA PROMOÇÃO DA PACIFICAÇÃO SOCIAL

É perceptível que, desde a Constituição Federal de 1988, a potencialização da litigiosidade se tornou um assunto melindroso

presente nas comarcas brasileiras. Contudo, com a vigência do Novo Código de Processo Civil de 2015, houve a valorização e delimitação da função da Mediação, objetivando uma drástica diminuição nos processos judiciais. Além do mais, foi publicada e sancionada a Lei n.º. 13.140 de 2015, que sistematiza a mediação como ferramenta de solução de lides entre particulares e a respeito da autocomposição de controvérsias (ANTUNES NETO; RANGEL, 2016).

Levando em consideração como atividade técnica praticada por um imparcial terceiro, que não possui poder decisório, o método vai contar com um mediador que deve ser aceito ou escolhido por ambas as partes e que as estimula e auxilia a desenvolver ou identificar consensuais soluções para o conflito, de acordo com o art. 1º da mencionada lei. Possuindo esta análise como objetivo de exibir a importância à mediação possui e que, a partir da mesma deve ser imprescindível a utilização (ANTUNES NETO; RANGEL, 2016).

Cumprindo observar que o fato de os Juizados Especiais Cíveis disporem de normatização própria, gravada no entendimento da Lei n.º. 9099/1995, que regula sobre o seu processamento mais sintético de estrutura recursal e/ou procedimental, engrandecendo a almejada processual celeridade. Contudo, em casos excepcionais, o microsistema possui abrigo, com foco no momento em que se submete mediante a legal omissão, o emprego do CPC (Código de Processo Civil). Cumprindo, ainda, observar que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que acarretou algumas inovações, merece destaque, devido a serem aplicáveis aos Juizados Especiais (PROCOPIO FILHO, 2018).

Neste vínculo, salientam-se, com reverberações fundamentais do Código de Processo Civil aos Juizados, o IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) como instrumento fundamental à cultura do prévio judicial que o Diploma Adjetivo tenta ditar ao direito pátrio, o IDPJ (Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica) e sua questionável

ocorrência da Sistemática dos Juizados Especiais; o reflexo dos recursos nas dilações processuais; o regime de tutelas de urgência; e a inaplicabilidade do molde de cálculo de dilações em dias corridos expedido pelo Novo Código de Processo Civil (NCPC) e apartado pelos Juizados Especiais (PROCOPIO FILHO, 2018).

Em especial, no que cabe aos Juizados Especiais, destaca-se os apreços mais importantes a respeito da prova técnica, antevista no art. 35 do Lei n°. 9099 de 1995, o jus postulandi, como recurso especial de acesso à justiça e, a irrecurribilidade das resoluções interlocutórias, tema que acarreta o certame a respeito do cabimento dos Agravos de Instrumento no meio dos Juizados Especiais (PROCOPIO FILHO, 2018).

Baseado no movimento de acesso à justiça, analisa-se um crescimento no emprego do instituto da conciliação como uma das ferramentas fundamentais redutoras de demandas judiciais, capaz de fomentar não apenas a prevenção mas de igual modo a filtragem dos conflitos que chegam ao Poder Judiciário até mesmo sua instância final. No Brasil, a conciliação necessita da atuação do Ministério Público, Defensorias Públicas, Advogados particulares e públicos, Poder Judiciário e até mesmo da Administração Pública indireta e direta, de cada ente federativo (Municípios, Estados e União) (IWAKURA, 2010).

No ordenamento jurídico brasileiro, a conciliação, foi inserida pela primeira vez no ano de 1514 nas Ordenações Manuêlinas e no ano de 1603 nas Ordenações Filipinas. Desta maneira já antevia a Constituição Imperial, a conciliação como conjuntura precedente de procedibilidade, ao determinar no art. 161, § 1º (IWAKURA, 2010). Quanto aos mutirões, cabe salientar que:

A idéia dos mutirões de conciliação nas justiças de primeiro grau é propagada com maior facilidade nos

juizados especiais em razão da limitação ao valor da causa e da inexistência de condenação em honorários advocatícios na primeira instância. Por meio dos mutirões, realiza-se, basicamente, uma "triagem" dos processos em que o magistrado vislumbra uma maior chance de negociação inicial entre as partes, seja em razão da pequena complexidade das questões, seja pela existência de provas suficientes nos autos para o pronto julgamento; e, a partir daí, são marcadas audiências prévias de conciliação, reunidas em dias ou semanas específicas organizadas de acordo com os réus categorizados como "litigantes habituais", ou seja, que figuram no pólo passivo em grande parte das demandas ajuizadas, como é o caso das empresas prestadoras de serviço público, Caixa Econômica Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (IWAKURA, 2010, s. p.).

Esta junção dos processos para audiência antecedente de conciliação com um acusado em comum viabiliza de maneira considerável a funcionalização dos procedimentos, assim como viabiliza um enfoque maior a respeito dos assuntos peculiares de cada fato concreto. Este que vai servir também de experiência de cada tentativa de conciliação como base para ocasiões similares unidas no mutirão (IWAKURA, 2010).

Para se garantir a celeridade inclusa no sistema dos Juizados Especiais, em que a conciliação se apresenta como uma ferramenta fundamental para se alcançar a elucidação da demanda de forma mais ágil. Conforme aludido por Theodoro (2011 *apud* BORGES, s.d.), o juizado se encontra instaurado pela norma como recurso objetivado para a resolução conciliatória. Precedentemente de ir para análise das provas e dos fatos, cabe ao juiz a função de transação ou conciliação. Cumpre ainda ressaltar que:

A função social da conciliação dentro do processo nos juizados especiais, falando da existência de uma justiça coexistencial, onde antes de recompor o direito individual atingido, age-se para aliviar situações de tensão preservando-se um bem durável, sendo este a pacífica convivência dos sujeitos que fazem parte de um grupo ou uma relação complexa. Portanto, dentro dessa perspectiva o juizado especial não é composto apenas pelo juiz togado e seus auxiliares exigindo a colaboração de outros agentes que compõem a sociedade como os conciliadores e os juízes leigos que trazem para o processo um ambiente social de aspirações comuns (THEODORO, 2011 *apud* BORGES, s. d., s. p.).

Para praticar seu encargo, o Juizado Especial será direcionado por um juiz de direito togado, possuindo juntamente dos auxiliares ordinários, dois especiais, os juízes leigos e o conciliador. Para os iniciais, não se impõe específica formação, mas a norma indica o bacharel em Direito, preferencialmente. Para os juízes leigos, a norma estabelece que seja advogado como, pelo menos, 5 anos de vivência profissional. A norma não impõe obrigatoriedade de remuneração para um e outro auxiliares (BORGES, s.d.).

O processo objetiva a pacificação social, com isso, diante de uma perspectiva objetivista de um célere e funcional processo, é necessário de igual forma ponderar o valor das formas e dominar sua utilização e impô-las nos moldes em que sejam indispensáveis os alcances do intuito que explica a instituição de cada uma, ainda assim, cumpre salientar que, na investigação processual, na discussão entre as partes e na sentença, devem prevalecer os fins sociais a respeito dos intuítos particulares. A partir do escopo de asseverar o pleno acesso ao Judiciário, bem como, a utilidade e eficácia nos procedimentos é que nasceram os institutos de medidas cautelares e antecipação de tutela (GABRIEL, 2006).

Com a célere prestação jurisdicional, assegura-se o direito de acesso a uma justa ordem jurídica, que, mais uma vez, vai objetivar a pacificação social. Assim sendo, diante dos graus relevantes nas soluções das lides, analisa-se que a perspectiva conciliatória contribui para além da pacificação social nos diversos nichos sociais, mas com enfoque nas classes menos favorecidas, as quais, via de regra, não possui condição de arcar com a lentidão na prestação jurisdicional, a qual não é vista como justiça, mas sim como uma qualificada injustiça (GABRIEL, 2006).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aludido a todo mencionado até o presente momento, tendo em vista toda a pesquisa, insta salientar que, exteriorizado o texto constitucional, o originário constituinte se encarregou de antever os Juizados Especiais, estes que são microssistemas e que de uma maneira direta se apresenta na composição do inciso I, art. 98, o qual o enaltece em uma concepção sistemática de diálogo e de abordagem de disposições legais, como ferramenta para a potencialização do direito fundamental de acesso à justiça. Destarte, apartou a lógica burocrática que alarma o Poder Judiciário Pátrio, no que tange ao processamento das demandas judiciais.

Fundamentado com a Constituição de 1988, a sociedade brasileira passou a reconhecer e expandiu seus direitos fundamentais e princípios, como por exemplo, o da igualdade ou da dignidade da pessoa humana. Além disso, a nova diretriz constituiu o acesso à justiça e em uma concepção mais larga, o acesso ao Poder Judiciário, posto este como direito fundamental. Assim, o estabelecimento do Poder Judiciário, as disposições dos indivíduos provocaram uma série não prevista, como por exemplo, a quantidade extrapolada de

processos com pendência de decisão, o disparo das demandas judiciais, assim como muitos outros.

Desta maneira, é possível concluir ao que cabe a respeito de os Juizados Especiais Cíveis gozarem de normativa própria, fixada a partir do entendimento da Lei n.º. 9.099/1995, que dispôs uma estrutura procedimental e/ou recursal diminuída, enaltecendo a sonhada celeridade processual. Em situações especiais, objetivando na situação em que se submete diante da omissão legal, há abrigo nas disposições do Código de Processo Civil (CPC).

Neste contexto, pensar a conciliação, na estrutura do Juizado Especial, volta-se, de maneira irremediável para a própria mens que reveste a Lei n.º 9.099/1995, no processo de instrumentalização e materialização do direito fundamental do acesso à justiça. Neste quadrante, a conciliação proporciona o diálogo como espaço para que as partes envolvidas no litígio sejam capazes de gerir os conflitos existentes e, a partir de um protagonismo convergente, construírem acordos que reflitam os interesses das partes processuais, sem o mesmo formalismo ou dogmatismo que é comum ao processo ordinário.

REFERÊNCIAS

ANTUNES NETO, José Nogueira; RANGEL, Tauã Lima Verdan. “Mediação e a cultura do diálogo: primeiras reflexões à luz do novo Código de Processo Civil”. **Âmbito Jurídico** [2016]. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 29/07/2021.

BRAZILEIRO, Jhoane Ferreira Fernandes. “O direito fundamental ao acesso à justiça”. **Conteúdo Jurídico** [2017]. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br>>. Acesso em: 25/07/2021.

CONCEIÇÃO, Daniele Lisboa. “Mediação e o Processo Civil brasileiro: cultura do conflito vs. cultura do diálogo”. **Conteúdo Jurídico** [2021]. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br>>. Acesso em: 30/07/2021.

FRANÇA, Bruno Araujo; SILVEIRA, Matheus. “Inciso XXXV – Princípio Constitucional do Acesso à Justiça “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. **Politize** [2020]. Disponível em: <<https://www.politize.com.br>>. Acesso em: 25/07/2021.

GABRIEL, Ulisses. “A instituição do mutirão de conciliação, os novos valores do direito e a novel possibilidade de acesso à justiça”. **Direito Net** [2006]. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br>>. Acesso em: 10/09/2021.

IWAKURA, Cristine Rodrigues. “Conciliar é legal?”. **Jus Navigandi** [2010]. Disponível em: <<https://jus.com.br>>. Acesso em: 03 ago. 2021.

OLD, Âmbito Jurídico. “O acesso à justiça como direito fundamental”. **Âmbito Jurídico** [2009]. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 27/07/2021.

PAULA FILHO, Manoel José de. “Uma análise sobre o sistema dos juizados especiais: Constituição Federal e as Leis nº 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009”. **Âmbito Jurídico** [2013]. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 29/07/2021.

PROCOPIO FILHO, José Vincenzo. “Os Juizados Especiais: singularidades do Microssistema e sua harmonização com o CPC/2015”. **Âmbito Jurídico** [2019]. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 29/07/2021.

PROCOPIO FILHO, José Vincenzo. “Os Juizados Especiais: singularidades do microsistema e sua harmonização com o CPC/2015”. **Jus Navigandi** [2018]. Disponível em: <<https://jus.com.br>>. Acesso em: 02/08/2021.

CAPÍTULO 4

*Mutirões de Conciliação em uma
Perspectiva Crítica-Reflexiva: A Justiça em Números?*

MUTIRÕES DE CONCILIAÇÃO EM UMA PERSPECTIVA CRÍTICA-REFLEXIVA: A JUSTIÇA EM NÚMEROS?

Alexsanderson Zanon

Carulini Polate Cabral

Lorena Duarte Viana

Tauã Lima Verdan Rangel

Diante da insatisfação da sociedade com as dificuldades que o judiciário tem enfrentado no atendimento às demandas da justiça, principalmente devido à morosidade dos julgamentos, vem recentemente buscando alternativas que possam solucionar conflitos de interesse e estabelecer a tranquilidade social. Portanto, para alcançar a efetiva garantia judicial, que é a finalidade última do direito, é necessário promover reformas estruturais e processuais para atender adequadamente as diversas demandas colocadas ao judiciário. Nesse sentido, propõem-se abordagens consensuais para a resolução de conflitos, ferramentas que se mostraram altamente eficazes na promoção de uma cultura de justiça e paz.

A política de aplicação de métodos apropriados de resolução de disputas na tentativa de chegar a um consenso de maneira menos custo-efetiva tem se mostrado um mecanismo muito eficaz para alcançar isso, não apenas aqui, mas em todo o mundo. Nos últimos anos, as demandas sobre a justiça cresceram, e com isso surge a necessidade de fortalecer as políticas públicas para lidar com os conflitos judicializados.

Para tanto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Semana Nacional de Mediação (SNC) e a Resolução nº 125 para promover essas políticas, que criou estruturas como o CEJUSC -

Centro de Resolução de Conflitos e Justiça e Cidadania e o NUPEMEC - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, que será analisado neste artigo. Assim, serão mostrados os avanços e conquistas do mutirão de conciliação no sistema judiciário brasileiro, como são implementados os princípios constitucionais e garantias processuais e, por outro lado, como o uso incorreto pode levar a violações de direitos fundamentais dos cidadãos, resultando em má influência na resolução de conflitos, às vezes exacerbando a animosidade existente nas relações sociais e às vezes atrasando o fim dos litígios para algum ponto no futuro.

O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: PENSAR A GUINADA CONSTITUCIONAL

Inicialmente, ao se dispensar um exame acerca do tema colocado em tela, é necessário levar em consideração que foram morosos os avanços político-sociais após Revolução Francesa. Em uma primeira perspectiva, as modificações de caráter políticos favoreceram mais diretamente os indivíduos que possuíam o Poder econômico-financeiro (SILVA, 2013). Muito embora a revolução tenha acabado com o poder absolutista, e tenha afamado o Estado constitucional, em que delineou os limites para a atuação do Estado, como também firmou os direitos individuais, de início, considerando alguns como mais cidadãos que outros, tendo em vista o voto censitário, que determinava que só poderiam ser votados e votar aqueles que tinham uma determinada quantia (SILVA, 2013).

Quadra anotar que esta classificação dos indivíduos culminou por limitar o acesso à justiça para os mais vulneráveis economicamente e, ainda mais, para aqueles que não possuíam nada. Vislumbra-se, de início, que houve uma etilização no que se refere ao acesso à justiça (SILVA, 2013). Com efeito, tiveram Estados em que foram vastamente impactados pela instituição da escravidão,

esta cava entre os indivíduos aumentou ainda mais. No fim e ao cabo, existia a efígie do cidadão (indivíduo livre e de posses), do sub-cidadão (indivíduo livre e pobre) e do escravo, que fazia parte da ordem semoventes. Tal conjectura é exibida largamente por Joaquim Nabuco em “O Abolicionismo” (1988) (SILVA, 2013).

Dessarte, deve ser entendido, o termo acesso à justiça, em sua conjuntura histórica e social, misturada por prolegômenos ideológicos de dominação, de interesse de classes, de conservação de vantagens. Nesse interim, ao longo dos anos, a definição acesso à justiça tem vivenciado modificações. Assim, aduzem Cappelletti e Garth:

Se antes no sec. XVIII e XIX, o acesso à justiça era um reflexo da filosofia individualista dos direitos prevalentes à época, configurando-se em um direito de natureza meramente formal, que consistia no direito do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação, hoje considera-se a existência de um acesso efetivo à justiça (CAPPELLETTI; GARTY, 1988, p. 9-13 *apud* SILVA, 2013, p. 05).

Com espeque em tais premissas, no século XX, mais especificamente na década de 1970, o termo acesso à justiça adquiriu uma conceituação nova, em decorrência da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que a partir de uma análise objetiva e clara, debruçaram sobre a definição teórica de acesso à justiça, desde uma visão progressiva até as restrições e riscos do foco desse termo em um sentido de orientação de que nenhum reparo jurídico é suficiente para preencher as reformas políticas e sociais. Sendo assim, nota-se que não como versar sobre acesso à justiça sem que se mencione Cappelletti e Garty, posto que eles fixaram um caráter tão forte a ela, em decorrência da obra por eles criadas (LAGES; DINIZ, 2018).

Nesse sentido, os autores, definiram que o vocábulo acesso à justiça é uma atual fase de uma grande batalha histórica, uma luta por esse acesso, sendo este objeto central da obra chamada de Relatório Geral do Projeto Comparativo de Acesso à Justiça relativo ao Projeto de Florença. Porto, alude que:

O Projeto de Florença: consistiu numa grande mobilização que reuniu pesquisadores de diversos ramos das ciências sociais, aplicadas ou não, com o objetivo de realizar uma coleta de dados que envolvesse o sistema judicial dos países que participassem da pesquisa. Não obstante tenha sido composto principalmente por países de economia desenvolvida, alguns do terceiro mundo também se fizeram presentes, chamando a atenção a ausência do Brasil no Florence Project, enquanto outros países da América Latina, como Chile, Colômbia, México e Uruguai se fizeram representar, relatando suas experiências no campo do Acesso à Justiça. A coleta de dados ocorreu na década de sessenta e setenta. Hodiernamente há referências à execução do Projeto como um Movimento de Acesso à Justiça (access-to-justice movement), em função da repercussão obtida pelos estudos e pelo tema após sua publicação oficial. Trata-se de um movimento em diversos países do mundo, o “access-to-justice-movement”, o qual, no plano acadêmico, havia justificado o Florence Project, coordenado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth com financiamento da Ford Foundation em 1978 (PORTO, 2009, p. 29 *apud* LAGES; DINIZ, 2018, p. 05).

Nessa perspectiva, nota-se que talvez a atividade mais vulgarizada no meio universitário sobre o acesso à justiça seja o Projeto de Florença (Florence Project). Ademais, os pesquisadores, Cappelletti e Garth, ao discorrerem sobre a temática do acesso à

justiça, identificaram obstáculos ao conceituar o termo acesso à justiça. Todavia, consideraram que o alcance de todos a sistema pelo qual podem pleitear seus direitos ou solucionar seus conflitos sob a prenúncia do Estado, e reprodução de efeitos que sejam individual e socialmente justos são dois objetivos do acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Ademais, Cappelletti e Garth (1988), aludem que não há explicação a expansão e obrigação de outros direitos se que se tenha instrumentos de requisição, uma vez que o direito de acesso à justiça é o mais básico dos direitos. Nessa sequência, os supracitados autores dão ênfase no enfoque processualista da acessibilidade da justiça, criticando que os togados precisam identificar a natureza social dos mecanismos processuais, que não existe somente, como forma de resolver os conflitos, os tribunais, bem como que o uso dos meios alternativos deve ser incitado e impulsionado, porque instigam na maneira de operar a lei substantiva, ocasionando favorecimento e impacto coletivo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Apesar da crescente aceitação do acesso efetivo à justiça como direito fundamental na sociedade moderna, a expressão da efetividade é dotada de certa ambiguidade conceitual. Assim sendo, a potência perfeita pode ser expressa como igualdade de armas, levando em conta apenas os méritos legais em relação ao adversário e não as diferenças fora da lei (CAPPELLETTI; GARTH, 1998).

É importante mencionar neste contexto, que o artigo XXXV da Constituição de 1988 em seu artigo 5º, prevê “A lei não exclui da justiça o dano ou a ameaça da lei” (BRASIL, 1988). Em que alguns autores definem o acesso à justiça como o direito à proteçãojurisdicional. No entanto, as disposições acima apenas nos dão uma limitação objetiva do acesso à justiça, ou seja, qualquer dano ou ameaça legal pode estar sujeito a revisão judicial. Por outro lado, as restrições subjetivas dizem respeito ao que será legalizado

para possibilitar tal acesso, a cláusula de jurisdição (FARIAS, 2012 *apud* BERNARDES; CARNEIRO, 2018).

Portanto, como expõe Adriana Fasolo Pilati Sheleder (2006, *apud* BERNARDES; CARNEIRO, 2018), é errado entender o acesso à justiça como um simples caminho para a justiça, devendo ser entendido de forma ampla e sem restrições como um direito natural, um valor inerente à natureza humana e o desejo de justiça que causa o sofrimento humano deriva da teoria da lei natural. Como tal, é um direito humano fundamental consubstanciado em qualquer ordenamento jurídico que prima pela eficácia, adequação e tempestividade, e vai muito além de uma garantia formal de acesso à justiça (GORETI, 2012b *apud* BERNARDES; CARNEIRO, 2018).

Por derradeiro, o acesso à justiça é, portanto, um princípio constitucional verdadeiramente fundamental, um direito fundamental que deve nortear a interpretação constitucional e servir de guia para as atividades interpretativas, afetando assim todo o ordenamento jurídico, desde o momento da legislação até a aplicação específica da lei. As leis precisam oferecer opções para sua implementação, que é o que torna possível construir a democracia de forma justa e equitativa (TRISTÃO; FACHIN, 2009).

A CONCILIAÇÃO COMO MÉTODO ALTERNATIVO DE TRATAMENTO DE CONFLITOS: EM PAUTA, O DIÁLOGO E A GESTÃO DO CONFLITO

No decorrer dos anos, a coletividade aceitava tudo o que era determinado, comportamento, conduta, atitude, tudo era respeitado em sua totalidade sem ao menos ter questionamentos críticos acerca de tais normas, tornando-se um ciclo de aceitação monótono.

Sendo essa coletividade dividida em vários grupos sociais que vivem unidas por algum recinto, seja escola, empresa, trabalhos e etc. Perante a esses relacionamentos advindos desses grupos sociais aparece os litígios. Sendo assim, Wolkmer (2008 *apud* MINCOLLA; CERDOTES, 2016) explanou:

Hoje a sociedade vive diante de um mundo de conflitos sejam eles intrapessoais e interpessoais, os conflitos são parte de toda tomada de decisão, os mesmos ajudam a população a obter uma evolução, contribui constantemente na aquisição de mudanças (WOLKMER, 2008, s. p. *apud* MINCOLLA; CERDOTES, 2016, p. 04).

Nesse talvegue, Streck (2014 *apud* MINCOLLA; CERDOTES, 2016), aduz que o direito e a norma escrita surgiram com a finalidade de aplicar a regra no sentido concreto, melhor dizendo, com o objetivo de assegurar o direito declarado. Desse modo, o direito posto era considerado como algo que não se indaga e sim, somente de cumprimento e de natureza exata, expondo também a adoração exagerada da lei, que é a lei superior a tudo e a todos, mesmo que ela seja imprecisa ou deficitária, terá que ser obedecida.

Diante desse cenário, nota-se que uma leitura equivocada do acesso à justiça significa ver o judiciário como a saída natural para qualquer disputa. Como resultado, todos os processos têm sua entrada privilegiada e facilitada ao acesso aos tribunais, criando e alimentando uma perpétua crise digital, criticada pela opinião pública. Rodolfo Mancuso diz que ser movido por noções equivocadas e extravagantes de acesso à justiça é a maior fonte do problema. Assim, depara-se com o paradoxo de que quanto mais procedimentos, menos justiça, reforçando a noção popular de que os

maus acordos são mais benéficos do que os bons (ZANFERDINI, 2012).

Em face às considerações aduzidas nesse sentido, como já fora mencionado, Mauro Cappelletti e Bryant Garth destacaram-se no estudo acerca das preocupações com a efetividade do acesso à justiça que persistiram na sociedade moderna, principalmente no estado de bem-estar social. Por meio do Projeto Florença, surgiram três planos, ou ondas renovatórias, em torno desse tema em que aponta para as dificuldades que os indivíduos enfrentam para buscar o acesso adequado à justiça, conforme refletido em três ondas renovatórias (MENDES, 2019).

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na célebre obra “Acesso à justiça”, dividiram em três ondas os principais movimentos renovatórios do acesso à justiça. A primeira onda diz respeito à assistência judiciária aos pobres e está relacionada ao obstáculo econômico do acesso à justiça. A segunda onda refere-se à representação dos interesses difusos em juízo e visa contornar o obstáculo organizacional do acesso à justiça. A terceira onda, denominada de “o enfoque do acesso à justiça”, detém a concepção mais ampla de acesso à justiça e tem como escopo instituir técnicas processuais adequadas e melhor preparar estudantes e aplicadores do direito (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 13 *apud* MENDES, 2019, p. 20).

A primeira onda estava relacionada à assistência judiciária para grupos economicamente desfavorecidos, que tinham dificuldade em obter justiça devido ao custo econômico de iniciar os processos jurisdicionais. O artigo 5.º, em seu inciso LXXIV da Constituição da República, alude acerca da existência da Defensoria Pública e o disposto nos artigos 98.º a 102.º do Código de Processo

Civil representam a concretização da primeira onda de acesso à justiça (ALVES; ALVES, 2020).

Já a segunda onda envolve direitos transindividuais defendidos judicialmente, com foco na defesa de interesses difusos de maneira mais eficaz, econômica e rápida. O direito ao meio ambiente saudável, o direito à vida, o direito à proteção do idoso, da criança e do adolescente e as relações de consumo são exemplos de direitos amplamente defendidos como interesses supraindividuais, para os quais o acesso à justiça é mais amplo e efetivo. Assim, o próprio sistema de microprogramas, que consiste em direito processual civil público, direito de defesa do consumidor, ação popular, mandado de segurança coletivo, mandando de injunção coletivo é o fundamento que dá fundamento substantivo a essa onda (ALVES; ALVES 2020)

Ademais, terceira onda tem a ver com encontrar formas de tornar os processos mais eficientes, rápidos e menos burocráticos. A Lei nº 9.099/1995, que trata do Juizado Especial, estabelece um procedimento que visa atender às exigências legais de forma mais ágil e eficiente, e regulamenta o mecanismo para esse fim. Tem-se também a mediação, a conciliação e a arbitragem como exemplos claros da terceira onda de renovação judicial, abordada com mais detalhes no novo sistema processual civil (ALVES; ALVES, 2020)

Nessa vereda, Alvim (2003) sustenta que de todas as ondas, a terceira onda é a mais importante para o ordenamento jurídico nacional, pois inclui um conjunto de medidas, desde a reorganização do próprio judiciário, à simplificação de processos e dos procedimentos, desembocando em uma sistematização em que não faça da parte vencedora refém da perdedora. Tudo isso para agilizar a prática judiciária para que a parte certa possa ter certeza de que, enquanto viva, receberá um benefício judicial de um juiz nacional que garantirá seus direitos (ALVIM, 2003). Com isso, aduz Cappelletti e Garth (1988, p. 25):

O novo enfoque de acesso à Justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa “terceira onda” de reformas inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela concentra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à Justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 25).

Nesta senda, Cappelletti e Garth estão mostrando algo que vai muito além das discussões da primeira e da segunda onda, trata-se de inovação, e é muito importante destacar que se tenha uma efetividade desse novo enfoque do acesso à justiça, são necessárias reformas para criar alternativas a procedimentos simplificados e para destacar o papel de liderança das partes na resolução de litígios. É neste contexto que se propõe um método adequado de solução de conflitos - MASC, como a mediação, a conciliação (ZIZUINO, 2019).

Freddie Didier aponta que o legislador tem repetidamente incentivado a auto-organização, ao promulgar diversas leis nesse sentido. Por exemplo, podem-se citar as novas disposições sobre mediação e conciliação na Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e no Código de Processo Civil (Lei nº 13105/2015) (DIDIER JUNIOR, 2017 *apud* ZIZUINO, 2019). Nesse passo, o Conselho Nacional da Justiça conceitua:

Conciliação é uma conversa/negociação que conta com a participação de uma pessoa imparcial para favorecer o diálogo e, se necessário, apresentar ideias

para a solução do conflito. Segundo o Código de Processo Civil, o conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Mediação é uma conversa/negociação intermediada por alguém imparcial que favorece e organiza a comunicação entre os envolvidos no conflito. De acordo com o Código de Processo Civil, o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará os interessados na compreensão das questões e dos interesses em conflito, de modo que possam, por si próprios, mediante o restabelecimento da comunicação, identificar soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (CNJ, 2017, p. 07).

No que tange ao tema em epígrafe, é crucial discorrer acerca da conciliação, uma vez que esta não é um procedimento exclusivo e, embora um procedimento possa ser realizado somente para esse fim, geralmente a conciliação é combinada com outros procedimentos. A título de exemplo, no processo judicial de propositura de uma ação no âmbito jurídico, em praticamente todos os casos, haverá uma fase em que o juiz tentará conciliar as partes por meio de uma audiência de conciliação ou por meio de esforços de conciliação organizados e executados pelo tribunal, em resposta ao incentivo do Conselho Nacional de Justiça (HERREIRO, 2018).

Dessa maneira, na conciliação, um terceiro chamado conciliador deve tentar, de forma imparcial, promover o entendimento entre as partes, intermediar a situação, dar a todos a oportunidade de expor seu ponto de vista e tentar ver a distância entre os desejos de uma cada das partes. E a partir daí, tentar aproximá-las, expondo os possíveis benefícios da conciliação, como

encerrar aquela disputa imediatamente, reduzindo assim o tempo de resolução, os custos que teriam se a questão não fosse resolvida desta forma, e fazer com que cada parte leve em consideração os custos, benefícios e prejuízos que cada um enfrentará se o processo for para decisão judicial (HERREIRO, 2018).

É oportuno consignar que, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o acesso à justiça no art. 5º, inciso XXXV, como um direito fundamental, o princípio do controle judicial, que estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito" (BRASIL, 1988). Para ampliar o acesso à justiça, a Carta Política determinou em seu art. 98 juizados especiais capacitados para viabilizar a conciliação instituídas por entes federais. Por esta forma, as instituições de conciliações são corroboradas pela elaboração do juizado especial cível, posto que a conciliação se tornou uma fase essencial do procedimento (ZIZUINO, 2019).

Assim, Trícia Navarro (2017 *apud* ZIZUINO, 2019) sustenta que, apesar da resistência inicial, o resultado positivo deu confiabilidade à modelo e grande parte do conflito já foi resolvido em audiências de conciliação, sem a necessidade da intervenção de uma decisão dada por um togado. Logo, há que se mencionar que a instituição da conciliação ganhou grande relevância com a implementação do Novo Código Processual Civil, que determina a fomentação aos mecanismos não adjudicatório de solução de litígio como uma de seus axiomas (ZIZUINO, 2019).

MUTIRÕES DE CONCILIAÇÃO EM UMA PERSPECTIVA CRÍTICA-REFLEXIVA: A JUSTIÇA EM NÚMEROS?

Inicialmente, ao se dispensar um exame acerca do tema exposto, patente se faz arrazoar que o processo não pode ser

considerado como fim em si mesmo, uma vez que, ele é uma ferramenta de busca da justiça em que almeja alcançar o fim. Dessa maneira, a demanda judicial é o caminho para efetivar o direito, que descansa sobre os princípios morais da comunidade, conforme aduz Radamés de Sá. Sendo assim, o principal papel do direito é a de encadear a ordem social à sombra da influência do justo (SÁ, 1999, *apud* GABRIEL, 2006). Assim argumenta Grinover e Cintra:

O processo deve atingir o fim social, por isso é que se diz que o processo deve ser manipulado de modo a propiciar às partes o acesso à justiça, o qual se resolve, na expressão muito feliz da doutrina brasileira recente, em “acesso à ordem jurídica justa”. Acesso à justiça não se identifica, pois, com mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo (CINTRA; GRINOVER, 2001, p. 43 *apud* GABRIEL, 2006, s. p.)

Ainda nesse substrato de exposição Radamés de Sá (1999, p. 13 *apud* GABRIEL, 2006, s. p.) apregoa:

Ora, “realizar o máximo dos valores humanos, harmonizando as relações sociais de acordo com o critério do justo, é a tarefa primacial da ordem jurídica, que tem na lei justa, expressada pela vontade geral, o instrumento hábil de coordenação do exercício dos direitos reconhecidos a todos” (SÁ, 1999, p. 13 *apud* GABRIEL, 2006, s. p.).

Nesse passo, à sombra do Estado Democrático de Direito, que é amparado no artigo 1º da Carta Magna de 1988, deve o direito de acesso à justiça ser verificado sob esse fundamento, posto que a

acessibilidade à justiça deve atender os princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania, visto que todos são iguais sem nenhuma distinção, devem ter o direito de procurar a proteção do Estado, porque na democracia, conforme Calamandrei, justiça e liberdade devem estar presentes (GABRIEL, 2006).

Ainda nessa perspectiva, calha mencionar a Resolução 125 do CNJ, publicada no ano de 2010, que foi um marco na ascensão de ações estatais direcionadas ao incentivo do acordo como método de tratamento dos litígios e como mecanismo de apaziguamento social, isto é, essa norma versa acerca da Política Jurídica Nacional de Métodos Adequados dos Litígios na área do Poder Jurídico. Desse modo, o normativo criou os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, formados por juízes e servidores com funções de evoluir, organizar, implementar, preservar e aprimorar práticas direcionadas à realização da política judicial dos litígios de interesses, e que acompanhados dos tribunais, e que serão encarregados por criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, para elaborar as conciliações e mediações, tanto na etapa processual e pré-processual (SANTOS, 2018).

Com feito, há pouco tempo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) veio se debatendo com algumas atividades de conciliação devido ao inegável excesso de demandas e à morosidade do Judiciário em suas respectivas resoluções. De fato, antes mesmo de tentar solucionar os inúmeros problemas com a estrutura do judiciário, o referido movimento de conciliação surgiu como a alternativa mais direta, eficaz e menos onerosa para alcançar efetivamente o desejado equilíbrio judicial (GODOY, 2011).

Com espreque em tais premissas, nota-se que é uma maneira do Poder Judicial em se desviar, melhor dizendo, prolongar a solução dos problemas ocasionados com a lentidão do julgamento dos processos, da qual o dissabor dos litigantes e falta de paciência com

demora pode ser essencial na aderência à conciliação adequadamente dita (GODOY, 2011).

É crucial ressaltar, que é evidente a colaboração positiva dos mutirões de conciliação no que tange ao desafogamento do Poder Judiciário do Brasil. Estas ações oferecem uma célere resolução do conflito, como também que os litigantes tenham uma extensa contiguidade, de maneira a colaborar, indubitavelmente, ao mecanismo conciliatório. Nessa senda, o pacto tem que ser vislumbrando como uma passagem para a pacificação rápida dos indivíduos, onde os demandantes possam deslindar suas diferenças de forma simples e célere, exteriorizando a verdadeira boa-fé e justiça (GODOY, 2011).

Diante desse contexto, há que se mencionar que um dos movimentos pioneiros na implantação e divulgação de métodos alternativos de solução de litígios, o Círculo de conciliação CAIXA/EMGEA é uma ação conjunta (mutirão) no setor habitacional na Justiça Federal que teve início em 2004. O mutirão é quando uma parte propicia por uma audiência por um estabelecido local e período de tempo, quase sempre alguns dias ou uma semana, na maioria das vezes agrupados por categoria de processo ou de contrato, com ou sem recomendações ou descontos determinados. Em 2006, o Conselho Nacional da Justiça principiou a Semana Nacional de Conciliação, que acontece anualmente e reúne tribunais, juízes, servidores públicos, promotores, defensores públicos e partes em geral para estimular a autocomposição em todos os graus (MAGALHÃES; MAGALHÃES NETO, 2020).

Diante de tais ponderações, as virtudes da conciliação se revelaram como uma solução engenhosa que proporciona maior celeridade e eficiência ao andamento do processo, ao mesmo tempo em que serve como mecanismo de filtragem das causas levadas ao conhecimento do judiciário. No entanto, há que se reconhecer que a experiência tem demonstrado que a conciliação como meio de

resolução de conflitos é inadequada e não observa os princípios e garantias previstos na Constituição Federal de 1988, podendo lesar em grande medida direitos e interesses relevantes, produzir consequências adversas e criar novos problemas, que cedo ou mais tarde, terão que ser reabsorvidos pelo judiciário novamente (IWAKURA, 2010).

Nesse afã, vale destacar as reflexões de OWEN FISS sobre as desvantagens dos acordos judiciais. Para ele, o acordo seria uma capitulação às condições sociais populares e não deveria ser incentivado ou valorizado. Assim, o FISS entende que a primeira desvantagem dos acordos reside na sua origem, uma vez que na maioria dos casos a sua celebração é motivada por vários fatores negativos, nomeadamente o longo tempo judicial, o elevado custo processual, a prevaricação do pessoal judiciário e a qualidade do serviço (devido à Excessiva demanda e falta de infraestrutura adequada para o judiciário) e, por fim, as repercussões sociais durante o processo. Por causa desses fatores negativos, não é incomum encontrar acordos prejudiciais a uma ou mesmo a ambas as partes (IWAKURA, 2010).

O dano do acordo será uma desvantagem pontual intimamente relacionada à pesquisa de conciliação, pois sua incidência dificulta a tranquilidade social, que é o objetivo da regulamentação jurisdicional e da utilização de mecanismos alternativos de resolução de conflitos. Percebe-se que o uso excessivo da conciliação, que não obedece às garantias processuais e não se preocupa com a satisfação dos interesses das partes, só pode desempenhar o papel de mecanismo de moderação e eliminar um grande número de demandas no momento, mas não pode, em última análise, eliminar os conflitos de modo definitivo, adiando a questão para o futuro (IWAKURA, 2010). Assim, acentua o referido autor:

Ora, a conciliação não se deve prestar como mero mecanismo de soluções paliativas, ou seja, de eficácia momentânea e incompleta, pois, certamente, o conflito, em momento posterior, recobrará suas forças, podendo até ser agravado, e, assim, como um “bumerangue”, a demanda judicial “exterminada” pela conciliação, com nova formatação, retornará futuramente ao Poder Judiciário (IWAKURA, 2010, p. 06).

Prima facie, não é esse a finalidade da conciliação, e nem de outras proteções diferenciadas visando celeridade e efetividade processual. As vantagens de sua utilização não podem ser negligenciadas - é claro que à medida que a gestão dos processos melhora, aumenta a celeridade e a seletividade dos procedimentos e, portanto, haverá melhorias consideráveis na qualidade da tomada de decisões, pois o judiciário fica menos sobrecarregado. Por outro lado, também não podemos ignorar que a demasia ou o uso inadequado de qualquer medicamento pode causar efeitos adversos ao invés de resolver o problema (FORTI, 2011).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista de todo o exposto, entende-se que a atual concepção jurídica de justiça vai além da antiga concepção liberal burguesa de se limitar ao direito de ir à justiça. Em primeiro lugar, significa ter acesso a procedimentos que respeitem os princípios constitucionais e as garantias processuais, garantam prazos razoáveis e tomem decisões justas e eficazes ao longo da vida da jurisdição.

A Constituição Federal de 1988 consagra o "acesso à justiça" ao afirmar ao estabelecer que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito. Dessa forma, cabe ao



Estado fornecer os meios necessários para fazer valer o direito à justiça, seja por meio do processo de litígio ou pelos mecanismos autocompositivos, para fornecer aos tribunais respostas prontas, justas e efetivas.

Assim, as instituições de conciliação são, sem dúvida, um mecanismo importante para acelerar e otimizar a resolução de conflitos em ambientes judiciais ou extrajudiciais. No entanto, recai sobre o crescente movimento de conciliação impulsionado por jurisdições superiores e organizações de classe relacionadas ao meio jurídico, com grande atenção ao uso excessivo e descuidado da conciliação sem o devido respeito aos princípios e garantias processuais conferidas aos particulares.

Para cumprir a função de dirimir o conflito, o magistrado e as partes, inclusive os colaboradores e servidores do judiciário, devem adotar uma postura condizente com o mecanismo de conciliação, deixando temporariamente exposta a relação interpessoal, dispensando o uso exagerado de técnicas, a fim de alcançar resultados satisfatórios mais próximos da veracidade dos fatos e características pessoais das partes.

REFERÊNCIAS

ALVES, André; ALVES, Saulo. “As três ondas renovatórias do acesso à justiça”. **Estudos do NCP**C [2020]. Disponível em: <<https://estudosnovocpc.com.br>>. Acesso em: 13/05/2022.

ALVIM, José Eduardo “Carreira. Justiça: acesso e descesso”. **Jus Navegandi** [2003]. Disponível em: <<https://jus.com.br>>. Acesso em: 13/05/2022.

BERNARDES, Livia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. “As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transacional à justiça”. **Anais do Congresso de Processo Civil Internacional**. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Relatório das Metas Nacionais do Poder Judiciário 2009-2012**. Brasília: CNJ, 2017.

FORTI, Iorio Siqueira D’ Alessandri. **Acesso desnecessário ao Poder Judiciário como óbice ao acesso à justiça: a (im)prescindibilidade do prévio requerimento em face da administração pública para a caracterização do interesse processual de agir na visão dos tribunais superiores (Dissertação de Mestrado em Direito)**. Rio de Janeiro: UERJ, 2011.

GABRIEL, Ulisses. “A instituição do mutirão de conciliação, os novos valores do direito e a novel possibilidade de acesso à justiça”. **DireitoNet** [2006]. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br>>. Acesso em: 22/05/2022.

GODOY, Christiano M. de. “Aspectos positivos e negativos dos mutirões do CNJ”. **Consultor Jurídico** [2011]. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 22/05/2022.

IWAKURA, Cristiane Rodrigues. “Conciliar é legal?” **Jus Navigandi** [2010]. Disponível em: <<https://jus.com.br>>. Acesso em: 22/05/2022.

LAGES, Cintia Garabini; DIZ, Jamile B. Mata. “Revisitando a concepção de acesso à justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth”. **Revista Jurídica – CCJ**, vol. 22, n. 47, 2018.

MAGALHÃES, Lilese Barroso Benevides de; MAGALHÃES NETO, Floriano Benevides de. “Conciliação no Brasil: análise de sua repercussão na celeridade e efetividade da justiça”. **Revista de Direito da ADVOCF**, ano. 16, n. 30, 2020.

MENDOÇA, Ailton Nossa. “A importância da conciliação e mediação para solução de conflitos”. **Conteúdo Jurídico** [2018]. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br>>. Acesso em: 13/05/2022.

MENDES, Daniela Soares. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti e os métodos consensuais de resolução de conflitos** (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito). Lavras: Centro Universitário de Lavras, 2019.

MINCOLLA, Cíntia Camilo; CERDOTES, Angélica. “A desjudicialização da Justiça frente o impulso dos métodos extrajudiciais na resolução dos conflitos da sociedade contemporânea”. **Anais do XVI Seminário Nacional de Demandas e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016.

SANTOS, Karinne Emanoela Goettems dos. “Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS): a autocomposição em perspectiva”. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 38, 2018.

SILVA, Juvêncio Borges. “O acesso à justiça como direito fundamental e sua efetivação jurisdicional”. **Revista de Direito Brasileira**, vol. 4, n. 3, 2013.

TRISTÃO, Ivan Martins; FACHIN, Zulmar. “O acesso à justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflito”. **Scientia Iuris**, n. 13, 2009.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. “Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça”. **Novos Estudos Jurídicos**, vol. 17, n. 2, 2012.

ZIZUINO, João Batista Fernandes. **O acesso à justiça e os métodos adequados de solução de conflitos**: Um estudo da conciliação e da mediação. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito). Recife: UFPE, 2019.

CAPÍTULO 5

*Juizados Especiais da Família?
Pensar o Projeto de Lei nº 3.143/2019 e a
Desburocratização dos Procedimentos Familiares*

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAMÍLIA? PENSAR O PROJETO DE Nº 3.143/2019 E A DESBUROCRATIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS FAMILIARES

Alexsanderson Zanon

Tauã Lima Verdan Rangel

Há tempos que a Justiça Brasileira, evidentemente, a Justiça Comum Estadual, se convulsiona em uma instabilidade funcional perdurável, encharcando no raciocínio social um sentimento duradouro de desconfiança e descrédito judiciário, personificado, acima de tudo, nos longos julgamentos e, muitas das vezes, postergados ao esquecimento nos gabinetes e cartórios forenses. Dessa forma, independentemente do fato dos Juizados Especiais Cíveis disporem de adjetiva normatização exclusiva, configurada no entendimento da Lei nº. 9.099/1995, a qual compartilha a computação arcabouço recursal e/ou procedimental menor. Com isso, finda por enaltecer a tão objetivada celeridade processual, que em casos específicos tem proteção, em especial no momento em que se põe mediante a legal omissão, a execução do Código de Processo Civil.

Os Juizados Especiais foram elaborados com o intuito de contribuir com o acesso à justiça, a partir da verificação de que causas de valores menores não se encontravam encaminhadas para o juízo do Poder Judiciário. Este fato se dava seja pela desproporção da quantia reclamada e dos custos processuais, seja pela generalizada descreva do aludido órgão, seja pela ausência de informação e/ou pela alienação da população. Intentava-se, desta maneira, criar um método eficiente para elucidar os conflitos cotidianos de forma eficaz, pronta e sem muitos gastos.

O intuito do Juizado Especial Cível, como procede nos entendimentos do Estado Social de Direito, analisando a teológica do processo, desta forma, solucionando conflitos de valor menor de forma mais rápida. Assim, os juizados foram estruturados não somente com intuito econômico, mas de igual maneira psicológica e física, ao passo que, os indivíduos no momento em que buscassem o juizado não tivessem o sentimento de ficarem envergonhados ou constrangidos. Desta forma, desponta uma nova roupagem do Poder Judiciário, em que elucida notoriamente a preocupação com as causas pequenas, e muitas das vezes são comeditos por indivíduos carentes. Consequentemente, o juizado brasileiro cível foi derivado por meio da Lei n°. 9.099/1995, de maneira que a teoria do acesso à justiça com mais celeridade foi pilar norteador para a estruturação no Brasil.

O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS COMO INSTRUMENTO DE MASSIFICAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Os Tribunais de Pequenas Causas que, é conhecido como Juizados Especiais nos dias atuais, sejam eles Cíveis ou Criminais, foram elaborado pelo pátrio legislador para importar como instrumento inextinguível de acesso à justiça, encaminhando ao Estado-Julgados a propor ao jurisdicional efetividade e celeridade na garantia jurisdicional. Sob esta ótica, a atinente legislação nao se desviou de conferir aos Juizados Especiais uma procedimental normativa peculiar e especial, beneficiando a concretização dos princípios basilares como a informalidade, oralidade, economia processual, celeridade e simplicidade. Com isso, pode-se apartar o sentido burocrático que intimida o Poder Judiciário pátrio no tocante

ao tratamento das demandas judiciais (PROCOPIO FILHO, 2019). Sendo assim, deve-se observar:

Há décadas que a Justiça Brasileira, notadamente a Justiça Comum Estadual, convulsiona-se em uma crise funcional permanente, impregnando na mentalidade social uma permanente sensação de descrédito e desconfiança judiciária, personificada, sobretudo, nos julgamentos longos e, na maioria das vezes, relegados ao esquecimento nos cartórios e gabinetes forenses. Destarte, inobstante ao fato de os Juizados Especiais Cíveis possuírem normatização adjetiva própria, esculpida no intelecto da Lei nº 9.099/95, a qual empresta ao seu processamento menor arcabouço procedimental e/ou recursal – enaltecendo assim a tão sonhada celeridade processual – em ocasiões excepcionais tem guarida, principalmente quando se prostra diante de omissão legal, a aplicação do Código de Processo Civil (PROCOPIO FILHO, 2019, s. p.).

O processo dos Juizados Especiais é comedido pelas Leis nº. 9.099 de 1995, 12.153 de 2009 e 10.259 de 2001. Neste sentido, o processo dos Juizados Especiais equivale ao que diz respeito a um agrupamento de regras, sendo o microsistema processual, que concerne um instituto igual, que tem por objeto, a causa cível de menor complexidade, na esfera cível, a título de exemplo (PAULA FILHO, 2013).

Os Juizados Especiais foram estruturados com o objetivo de facilitar o acesso à justiça, a datar da averiguação de que causas de menores valores não estavam sendo direcionadas ao juízo do Poder Judiciário. Tal acontecimento se dava quer pela desproporção entre os custos processuais e pela quantia reclamada, quer pela falta de informação e/ou pela alienação da população brasileira, quer pela

generalizada descreva do aludido órgão. Intencionava-se, desta forma, conceber uma metodologia capaz de esclarecer as lides cotidianas de maneira eficaz, sem muitos gastos e pronta (PAULA FILHO, 2013).

Como identificados, o processo era orientado pelos parâmetros da celeridade, informalidade, economia processual, oralidade e simplicidade, com a procura da conciliação dos envolvidos. Desta maneira, o mecanismo processual foi sintetizado na conferência com o procedimento comum. O togado possuía extensa liberdade para precisar as comprovações a serem fornecidas, indicando cada situação de maneira que considerasse mais equânime e justa, recebendo os objetivos sociais da norma e as condições do bem comum. Na primeira instância de jurisdição, existia a gratuidade no que diz respeito às despesas, taxas e custas. O envolvido tinha a possibilidade de defender ou demandar por si próprio, sem amparo de um advogado (PAULA FILHO, 2013).

Cumprido salientar que a regra constitucional de instituição dos Juizados Especiais é de efetividade limitada, ou seja, possui uma garantia jurídica, no entanto, não possui imediata aplicabilidade por ser dependente de preenchimento do infraconstitucional legislador. Deste modo, objetivando regulamentar a regra constitucional, procedeu a mencionada Lei de 26 de setembro de 1995, nº. 9.099, a qual desfruta a respeito dos Juizados Especiais Criminais e Cíveis na esfera dos Territórios, Distrito Federal e Estados, revogando, portanto, de maneira expressa a Lei nº. 7.244 de 1984, no art. 97 (PAULA FILHO, 2013). Consoante:

Por outro lado, no que diz respeito especificamente aos Juizados Especiais, realça-se as considerações mais relevantes sobre a prova técnica, prevista no artigo 35 da Lei nº 9.099/95, o *ius postulandi*, como artifício particular de acesso à justiça e, por fim, a

irrecorribilidade das decisões interlocutórias, assunto que suscita a polêmica sobre o cabimento dos Agravos de Instrumento no âmbito dos Juizados Especiais. Sabe-se, pois, que, no Brasil, a capacidade postulatória é ínsita à atividade advocatícia e ao Ministério Público, sendo o causídico o profissional habilitado para levar aos tribunais os anseios e interesses de seus clientes. Todavia, tal prerrogativa, apesar de sedimentada no entendimento jurídico pátrio, notadamente nas lides cíveis, consoante com o que dispõe o artigo 103 do CPC e artigo 1º, inciso I do Estatuto da Advocacia, não é absoluta. Tanto não é que a legislação pátria, em especial a destinada aos Juizados Especiais traz previsão expressa sobre o cabimento do jus postulandi em suas instâncias monocráticas em causas que não ultrapassem o montante de vinte salários mínimos (PROCOPIO FILHO, 2018, s. p.).

Deve-se elucidar, no entanto, apoderando-se da conceituação de capacidade postulatória e jus postulandi, que os dois institutos, mesmo que análogos, condicionam diferenças restritas que os convertem em peculiares sob a perspectiva processual. O jus postulandi confere ao envolvido, mesmo que temporário, o direito de demandar em litígio determinado para almejado direito sem, entretanto, conceder-lhe a aptidão típica postulatória, de acordo com a Carta Magna, aos advogados (PROCOPIO FILHO, 2018).

O assunto é tão delicado que o jus postulante, sob o ponto de vista do direito adjetivo, é uma ressalva à regra, garantindo asilo, seja na esfera cível ou trabalhista, nas monocráticas instâncias inferiores, sendo incumbido no momento em que o envolvido promove à segunda instância, ocasião em que o suporte passa então a ser imposto. Na sistematização dos Juizados Especiais Cíveis, pelo intelecto da redação contida no art. 9º da Lei nº. 9.099/1995, o jus postulandi tem espaço nas ações em que a quantia demandada não



ultrapasse o teto de 40 (quarenta) salários mínimos (PROCOPIO FILHO, 2018). Assim:

A finalidade do juizado especial cível, como advém nas concepções do Estado social de Direito, observando a teológica do processo, assim, resolvendo lides de pequeno valor de modo mais célere. Portanto, os juizados foram criados não apenas com foco econômico, mas também físico e psicológico, ao passo que as pessoas quando fosse até o juizado não se sentisse constrangida ou envergonhada. Assim, surgiu uma nova roupagem do poder judiciário, onde demonstra claramente a preocupação com as pequenas causas, que na maioria das vezes são compostos por pessoas carentes. Destarte, que o juizado cível brasileiro originou através da Lei 9.099/95, de modo que a teoria ao acesso a justiça com mais celeridade foi base norteadora para sua criação no Brasil. Para que tenhamos uma visão clara deste instituto não podemos deixar de citar o Juizado de Pequenas Causas, instituto pelo qual se originou pela Lei 7.244/84, formando-se uma referencia dentro do direito brasileiro (ARAÚJO; RANGEL, 2016, s. p.).

Conforme analisado, os juizados foram concebidos com destaque em agilizar os trâmites dos processos. No entanto, existe aflição com a velocidade no trâmite processual que, apartou toda a procedimental morosidade, compreendendo de forma mais favorável quanto ao acesso ao Poder Judiciário, desta forma que este direito se transforma no poder do Estado mais absoluto. Esta movimentação dos Juizados Especiais acarretou mais economias com primordiais atributos no que diz respeito A uma decisão mais célere e justa (ARAÚJO; RANGEL, 2016).

Insta salientar que a celeridade e a economia do processo não são salvaguardas essenciais para procurar a efetiva verdade dentro do processo, pela veracidade que a Constituição Federal assegura o direito a ampla defesa e ao contraditório, dessa maneira, deve-se considerar a dilação que cada processo exija. Do mesmo modo, para que cada ação adentro de um processo é imprescindível um aludido tempo, o qual assegura a segurança jurídica de todos os atos jurídicos a serem sentenciados e julgados pelo Poder Judiciário. Certamente, a decisão não se dispensa como justa por causa da sua celeridade, incontestavelmente se a justiça não constituir a demanda de maneira parcial, não podendo então expor uma decisão (ARAÚJO; RANGEL, 2016).

Sendo assim, não há a possibilidade de intentar a eficácia e agilidade processual, pois, seriam martirizadas as fundamentais garantias, com a procura de um sistema jurídico menos procedimental e mais barato. É lúcido que o Poder Judiciário está farto de processos e a cada dia esse algarismo aumenta, devido a cada vez mais o corpo social ter a consciência de suas garantias e direitos. Tal pensamento se dá no momento em que a CF/88 antevê direitos coletivos e fundamentais, que viabilizam qualquer um da população a sustentar a sua garantia em juízo (ARAÚJO; RANGEL, 2016).

OS CRITÉRIOS ORIENTADORES DO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

As ordens ininterruptas do art. 2º da Lei nº. 9.099/1995, são análises pelas quais os manuseadores do Direito devem se atentar todas as ordenações dos Juizados Especiais, este microssistema jurídico. É imprescindível observar que a abrangência dos princípios da celeridade, economia processual, efetividade, informalidade,

simplicidade e oralidade diante dos intuitos pautados pela Norma dos Juizados Especiais. A indultibilidade do processo se exterioriza como nomenclatura utilizada para dispor de entendimento do qual o processo deve ser ferramenta útil para solucionar a demanda (PISKE, 2012). Cumpre observar que:

Não é segredo que o tempo é grande inimigo daquele que busca a reparação ou a proteção de seu direito. Diante de tanta burocracia geradora de dilações temporais, o jurisdicionado requer efetividade e rapidez processual. Isto leva a refletir sobre a justiça que está sendo operada por juízes e tribunais, os quais proferem muitas vezes decisões ideais distantes da percepção dos jurisdicionados e ante um sistema recursal tão pródigo não é incomum, ao tempo da decisão final, o vencedor da demanda não mais estar vivo para ver tal decisão. O processo há de ter um tempo razoável de duração, o qual certamente não é o atual, na Justiça tradicional. Uma justiça demorada é causa, também, do difícil acesso do cidadão à prestação jurisdicional. A Convenção Européia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais diz isso expressamente no § 1o do artigo 6º. [...] a Justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível (PISKE, 2012, s. p.).

O critério da oralidade é o lócus em que existe a preponderância da palavra “falada”. Deve-se observar que o emprego da escrita é muito importante na documentação de todo o trâmite processual. Contudo, ao instituir o princípio da oralidade, o legislador objetivou citar não a isenção do método escrito, no entanto, a valorização da forma oral à escrita na direção do processo. O critério da oralidade é quem proporciona um convívio maior entre o jurisdicionado e o magistrado, favorecendo uma rápida resolução

do conflito, sendo um aperfeiçoamento no âmbito tradicional jurídico. Ademais, tal critério tem, ainda, como critérios análogos vinculados ao da imediatidade, o da identidade física do juiz, da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, seja no âmbito especial criminal, bem como no especial cível (ALBINO *et al.*, 2014).

Diante do critério do imediatismo, o togado tem a incumbência de, diretamente, proceder à arrecadação de todas as provas, em imediato diálogo com os envolvidos, suggestionando a conciliação e exteriorizando os assuntos controversos do conflito. Assim sendo, o togado ganha, sem interpostos, o apetrecho de que se empenha para analisar, obtendo referência de qualidade e interesse dos envolvidos. Procede da particularidade do critério da oralidade, de igual modo, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, favorecendo o progresso benéfico do processo. Por isto, não cabe o artifício de agravo de instrumento no Juizado Especial (ALBINO *et al.*, 2014).

A Lei n°. 9.099/1995, além disso, recomenda o perfilhamento de maneira oral durante a análise da ação, sem que se isente por inteiro, o manuseio da escrita, indispensável na documentação utilizada durante todo o trâmite processual. Ao instituir este sistema, o legislador indicou não a restrição do escrito procedimento, mas a ascendência do modo oral ao escrito no decorrer da direção do processo. O traquejo tem aludido que o processo oral é o mais viável e o mais consoante com o âmage da vida moderna, como tutela de melhor resolução, aprovionada com mais presteza, simplicidade e economia (ALBINO *et al.*, 2014).

Portanto, de igual maneira, não é exclusiva, nem sequer poderia ser, a maneira escrita, desfrutando-se no art. 64, §3° que, as ações executadas em audiência de instrução e julgamento terão a possibilidade de serem guardadas em fita magnética ou similar e que vão ser objeto de registro tão somente as ações tidas por imprescindíveis. Na realidade, por meio do critério da oralidade, o

que se analisa é a predominância da palavra falada acima da escrita, sem que esta segunda seja exclusiva (ALBINO *et al.*, 2014).

Sabe-se, em mesma abordagem, que a Lei dos Juizados Especiais instaurou um microsistema direcionado à resolução dos cotidianos conflitos, logo, o reconhecimento do preceito da simplicidade se mostra de grande relevância para a concretização do propósito compreendido em tal diploma. O requerimento será elaborado em linguagem acessível e de maneira simples, compreendendo somente o nome, o endereço e a qualificação dos envolvidos, bem como os fatos e fundamentos jurídicos de maneira breve e, ainda, contendo o intuito e sua quantia. O togado, depois da oitiva de reclamado e reclamante, tem de delinear a investigação no que concerne à intenção de atuar, bem como a legitimidade e a presença dos pressupostos processuais (RANGEL, 2012). Portanto:

Ademais, não se pode exigir, sob pena de indeferimento, que a parte reclamante promova a apresentação, acompanhando o pedido inicial, dos documentos indispensáveis ao aforamento da demanda, quando é possível a requisição junto a órgãos públicos ou que estão em poder da parte ex adversa. A situação em comento é facilmente verificável em relação a Bancos, Planos de Saúde, Seguradora e, de maneira geral, prestadora de serviços, notadamente no que se relaciona a contratos, comprovantes de pagamento e extratos, os quais deverão ser apresentados juntamente com a peça de defesa. Ora, admitir situação distinta seria atentar contra os ideários consagrados no Juizado Especial Cível, eis que de pouca valia seria a formulação do pedido diretamente no Cartório (RANGEL, 2012, s. p.).

Ao analisar o método da informalidade, é nítido que o mencionado paradigma tem integral execução no sistema dos

Juizados Especiais. Assim, com isso, a liberdade das maneiras processuais por meio do julgador se depara com medidas nos direitos processuais garantidos constitucionalmente aos envolvidos no que concerne ao devido processo legal e ao acesso à justiça. Mediante isto, cumpre observar que a motivação das decisões, a legalidade, a ampla defesa, o contraditório e a igualdade processual se mostram emanados dos remanescentes judiciais. O togado tem de valorar, ao extremo, as resoluções, abarcando o entendimento de realização do direito material, com a concessão da resolução ao conflito (RANGEL, 2012).

A norma dos Juizados Especiais é impregnada de disposições que objetivam a concretização da informalidade do processo e estabelece que as ações processuais são pertinentes, desde que integrem os objetivos para os quais são executados, em consonância com o exteriorizado pelo art. 13 da Lei dos Juizados Especiais. De igual modo, a viabilidade de requerimento do exercício de ações processuais em comarcas diversas por qual seja a via de comunicação que se exterioriza como sistema elaborado pela Lei nº. 9.099, tendo por intuito garantir uma informalidade maior rito (RANGEL, 2012).

Destarte, o critério da economia processual, por sua vez, pode ser compreendido como a procura pela racionalização dos trâmites processuais, de maneira a garantir o resultado mais efetivo, quando contraposto com o emprego do menor número de exercícios. No direito pátrio, por exemplo, é a proteção determinada das obrigações de fazer, não fazer e dar, a qual se faz pertinente no art. 52 da Lei nº. 9.099 (LOPES, 2012). Cumpre destacar que:

Com efeito, em diversos pontos da Lei dos Juizados Especiais encontra-se a marca da efetividade da economia processual, como por exemplo, na possibilidade de realização imediata de audiência

(artigo 17), na previsão de uma única sentença no caso de pedidos contrapostos (artigo 17, Parágrafo único), na formulação de pedido contraposto na própria contestação (artigo 31), na retirada do efeito suspensivo do recurso inominado (artigo 43), na previsão de intimação da sentença na própria sessão de julgamento (artigo 52, inciso III) (LOPES, 2012).

A celeridade, sobre a vertente que se executa a jurisdicional prestação com presteza e agilidade, ganha substância sem que haja dano da decisão da segurança. O esmero do legislador com a celeridade processual é consideravelmente decifrável, em razão da morosidade verificada no âmbito da tramitação dos processos perante juízes singulares e órgãos colegiados da Justiça comum, o que dificulta a boa fluidez da jurisdição. O âmago do processo no Juizado Especial consiste na dinâmica da jurisdicional prestação e parte disto a explicação de todos os demais informativos critérios. Assim, ao assegurarem a relação estreita com a celeridade processual, materializa-se a principal meta do procedimento e o traço diferenciador do processo tradicional (LOPES, 2012).

A simplificação e redução das expressões, a irrecorribilidade das decisões, a concentrações das ações, enfim, tudo foi instruído com o objetivo de caracterizar uma maior celeridade ao dito processo. Portanto, os Juizados Especiais foram concebidos para agir na espera benéfica da celeridade, porque com as definições contidas nos arts. 3º e 8º, o procedimento, basicamente, fica circunscrito aos assuntos patrimoniais desimpedidos. Por outra via, como a celeridade é do âmago do procedimento, o autor, ao escolher por este caminho, de maneira implícita, abre mão do formalismo exagerado e que confere morosidade ao juízo comum (LOPES, 2012).

O PROJETO DE LEI Nº 3.143/2019 E A INSTITUIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE FAMÍLIA

A legitimidade de determinados prismas das relações de família, no direito brasileiro, se locomoveu de maneira para a área de decisões judiciais. Em tempos atuais, os assuntos que envolvem o casamento, o divórcio, os alimentos, a separação, bem como outros assuntos de mesma natureza, acharam no sistema judiciário um lugar institucionalizado de caracterização do que é a família, com entendimentos que ultrapassam os possíveis de serem entendidos a partir do CC (Código Civil). Este fato fez com que, o tema social, anteriormente fixado nos textos legais sobre a família, recebesse novos entendimentos em face da oferta e da demanda de serviços na Justiça (ZARIAS, 2010).

Mediante uma via histórica, o direito de família, juntamente do direito das sucessões, dispões como encargo principal normatizar a transmissão do patrimônio e dos bens das famílias dos quais se juntavam mediante o casamento civil. Atendendo, portanto, a uma minoria da população, por um ponto de vista economicamente privilegiados (ZARIAS, 2010). Portanto:

Nos países ocidentais, ainda no século XX, a lei de família foi se estendendo e incluindo em seu âmbito os grupos sociais que eram exclusivamente objeto de atenção da lei penal: os pobres. No Brasil, o marco dessa transformação é a Constituição Federal de 1988. Nosso Código Civil de 2002 adequou as antigas normas do direito de família, que estavam em vigência desde 1917, às atuais disposições constitucionais. Dessa maneira, a noção oficial de família, que antes dizia respeito tão somente à "família legítima", constituída pelo casamento civil,

também passou a abranger as unidades familiares formadas pela união estável heterossexual e pelos grupos monoparentais (ZARIAS, 2010, s. p.).

Estas alterações viabilizaram a legitimação estatal, por meio dos tribunais, de demandas novas referentes ao direito de família por uma quantidade das pessoas que, mediante aos seus aspectos socioeconômicos, viam-se apartados do âmbito civil legal. Entretanto, o alargamento da base de litigiosidade no direito de família no quer dizer, necessariamente, o crescimento da quantidade de ações nos tribunais, tendo em vista a existência de obstáculos que dificultam o acesso ao direito e à justiça. Diz respeito de um empecilho cujas características técnicas-legais vêm autodenominando a concentração de operadores do direito e juristas, mas cuja consecução social tem sido pouco observado pelos sociais cientistas na esfera das pesquisas da Justiça.

O NCPC (Novo Código de Processo Civil) acarretou uma significativa alteração nas concepções de ação de família e de estado, o que acarreta modificações na maneira de citação e até mesmo na viabilização de ser ajuizada no Juizado Especial. Nas ações de família, a citação do réu deve ser acompanhada de uma cópia da inicial, dispondo a possibilidade, no entanto, da sua consulta a qualquer momento, nos parâmetros do artigo 695, NCPC, sempre favorecendo a conciliação e a mediação (MELO, 2016).

A citação mediante oficial de justiça é reclamada somente para ações de estado, sendo que, nas ações de família, há a possibilidade de ser feita pelo Correios, conforme o artigo 247, inciso I, do NCPC, o qual faz alusão ao artigo 695, § 3º, também do NCPC, somente para determinar a imprescindibilidade da citação ser na pessoa da parte ré, ainda que pelo Correios, mas não para estabelecer que são os mesmos entendimentos (MELO, 2016).

Contudo, o previsto no artigo 694, § 1º, do NCPC estabelece que o mandado de citação não irá conter da petição inicial e irá citar a parte ré apra apresentar-se à audiência de conciliação, contrariamente de citar o réu para se defender em determinado prazo legal. O Novo Código de Processo Civil distingui ações de família e ações de estado. Contudo, nao determinaou o que seria as então ações de estado, somente estabelecer no artigo 693, do NCPC (MELO, 2016).

Foi homologada, pela CCJ (Comissão de Constituição e Justiça) da Câmara dos Deputados, a alternativa do rito dos Juizados Especiais Cíveis, por parte dos então autores das ações que cerceiam o Direito de Família. Disposta mediante a votação do Projeto de Lei n°. 5.695 de 2001, que muda o § 2º, artigo 3º, da Lei n°. 9.099, tramita em aspecto conclusivo e tem de acompanhar para apreciação do Senado (IBDFAM, 2017). Isto é:

O autor do processo poderá optar pelo rito sumaríssimo, como é conhecido o processo em juizados especiais, desde que a causa de família não exceda um imóvel como patrimônio. Nesses casos, geralmente as disputas são resolvidas por conciliação, que será antecedida por mediação conduzida por uma equipe especializada. O juiz continua podendo conceder tutela liminar, quando há risco de algo ocorrer até a decisão final, e os recursos a essa decisão devem ser feitos ao juizado especial. O autor do projeto diz ter baseado sua proposta, no qual argumenta que com a implantação dos juizados especiais, advirão inegáveis benefícios àqueles que buscam a regularização de sua situação familiar (LARCHER, 2018, s. p.).

O critério que foi incentivador para a análise dos Juizados Especiais, no momento da jurisdicional prestação, seriam então as

causas vistas de menor complexibilidade. Compreente que para alguns casos determinados, a análise da jurisdicional tutela no âmbito da família não concorda com o assunto simplório. Alguns temas, como a questão do Exame de DNA na ação de investigação de paternidade, passa então a ser incompatível com o procedimental sistema dos Juizados Especiais Cíveis, analisando a complexidade da matéria. Diversas outras contradições vistas nas varas de Família se não se mostram compatíveis com o adotado procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, devido a este endossarem uma observação mais complexa (IBDFAM, 2017). Nota-se que:

A ideia da criação deste Projeto de Lei está lastreada na filosofia de simplificação e celeridade do processo. O uso da via simplificada dos juizados especiais se mostraria facultativo, não subtraindo do interessado a possibilidade de optar pelo procedimento especial das ações de Família, arts. 693 a 699 do Novo CPC. Esta tentativa de simplificação e celeridade é compatível com a garantia constitucional do direito de ação. Não se pode perder de vista, todavia, a premente necessidade de se manter a técnica de mediação obrigatória nas demandas de Família, mesmo no âmbito dos juizados especiais, por se tratar de mecanismo de efetiva busca da solução do conflito familiar. Além disso, é de se exigir competências especializadas dos juízes e estruturação das secretarias dos juizados, para que se tenha equipe multidisciplinar, necessária às ações familiaristas (IBDFAM, 2017, s. p.).

Na realidade, a predileção pelos juizados representaria uma facilitação maior de acesso à justiça, com prática de atos processuais e simplificação de procedimento. Tendo, portanto, um pouco menos

de formalidade, mas com intuito da expertise dos Juizados Especiais no que tange à efetividade da resolução das lides (IBDFAM, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante todo o exposto, pode-se observar que, não é segredo que o prazo é o grande impasse de quem procura a proteção ou reparação do seu direito. Mediante tanta burocracia que gera diversas dilações de tempo, o então jurisdicional requer rapidez e real efetividade processual. Isso encaminha a pensar a respeito da justiça que vem sendo operada por tribunais e juízes, estes que comunicam diversos julgamentos ideais longínquos do entendimento dos jurisdicionados e mediante uma sistemática recursão pródiga é algo comum, ao momento da sentença, o vencedor da demanda não se encontrar mais vivo para analisar tal julgamento.

O processo tem que ter um razoável tempo duradouro, o qual de maneira certa não é o atual, na Justiça tradicional. A redução e a simplificação da concentração das ações, as expressões, da irrecorribilidade das decisões, em síntese, tudo foi edificado com a intenção de retratar uma celeridade mais assídua ao mencionado processo.

A legitimidade de prisms específicos dos vínculos familiares, no direito brasileiro, se movimentou de forma para a esfera de análises judiciais. Em momentos atuais, a matéria de assuntos que envolvem alimentos, divórcio, separação, assim como outros temas desta natureza, encontraram no judiciário um lugar institucionalizado que caracteriza o que é a família.

REFERÊNCIAS

ALBINO, Karinne Machado *et al.* “Os princípios norteadores do Juizado Especial Cível como busca por uma prestação jurisdicional mais rápida e eficaz”. **Jusbrasil** [2014]. Disponível em: <<https://mkarinne.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 25/02/2022.

ARAÚJO, Cassiano Silva; RANGEL, Tauã Lima Verdan. “Juizado Especial Cível: microsistema de acesso à Justiça ou desvirtuamento da tradição *civil law*”. **Âmbito Jurídico** [2016]. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 25/02/2022.

IBDFAM - Assessoria de Comunicação. “Permissão para que juizado especial julgue Direito de Família divide opiniões”. **Instituto Brasileiro de Direito de Família** [2017]. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br>>. Acesso em: 07/03/2022.

LARCHER, Marcello. “CCJ aprova atuação de juizados especiais em direito de família”. **Câmara dos Deputados** [2018]. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br>>. Acesso em: 07/03/2022.

LOPES, William Cândido. “Princípios Norteadores dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: Uma análise sobre sua efetiva observância”. **Conteúdo Jurídico** [2012]. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br>>. Acesso em: 25/02/2022.

MELO, André Luis Alves. “Novo CPC permite ações de família no juizado especial”. **Consultor Jurídico** [2016]. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 07/03/2022.

PAULA FILHO, Manoel José. “Uma análise sobre o sistema dos juizados especiais: Constituição Federal e as Leis nº 9.099/1995,

10.259/2001 e 12.153/2009”. **Âmbito Jurídico** [2013]. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 20/02/2022.

PISKE, Oriana. “Princípios orientadores dos Juizados Especiais”. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios** [2012]. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 25/02/2022.

PROCOPIO FILHO, José Vincenzo. “Os juizados especiais: singularidades do microsistema e sua harmonização com o CPC/2015”. **Âmbito Jurídico** [2019]. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 25/02/2022.

PROCOPIO FILHO, José Vincenzo. “Os juizados especiais: singularidades do microsistema e sua harmonização com o CPC/2015”. **Jus Navigandi** [2018]. Disponível em: <<https://jus.com.br>>. Acesso em: 25/02/2022.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. “Os critérios inspiradores do Juizado Especial Cível: A valoração dos princípios na Lei nº. 9.099/1995”. **Âmbito Jurídico** [2012]. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br>> Acesso em: 25/02/2022.

ZARIAS, Alexandre. “A família do direito e a família no direito: a legitimidade das relações sociais entre a lei e a Justiça”. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 25, n. 74, 2010.

SOBRE OS AUTORES

SOBRE OS AUTORES

Alexsanderson Zanon é graduando em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). Área de interesse de pesquisa: Direito Civil; e, Direito Constitucional. Orientando de pesquisa sob a coordenação do professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel. E-mail para contato: alexzanon1997@gmail.com

Carulini Polate Cabral é graduando em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). Área de interesse de pesquisa: Direito Civil; e, Direito Constitucional. Orientanda de pesquisa sob a coordenação do professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel. E-mail para contato: carulinipcabral@gmail.com

Lorena Duarte Viana é graduanda em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). Área de interesse de pesquisa: Direito Civil; e, Direito Constitucional. Orientanda de pesquisa sob a coordenação do professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel. E-mail para contato: duartelorena1909@gmail.com

Tauã Lima Verdan Rangel é docente do Centro Universitário Redentor (UniRedentor – Afya). Mestre e doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). *Post-doc* em Sociologia Política. E-mail para contato: taua_verdan2@hotmail.com

NORMAS DE PUBLICAÇÃO



NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

A editora IOLE recebe propostas de livros autorais ou de coletânea a serem publicados em fluxo contínuo em qualquer período do ano. O prazo de avaliação por pares dos manuscritos é de 7 dias. O prazo de publicação é de 60 dias após o envio do manuscrito.

O texto que for submetido para avaliação deverá ter uma extensão de no mínimo de 50 laudas. O texto deverá estar obrigatoriamente em espaçamento simples, letra Times New Roman e tamanho de fonte 12. Todo o texto deve seguir as normas da ABNT.

Os elementos pré-textuais como dedicatória e agradecimento não devem constar no livro. Os elementos pós-textuais como biografia do autor de até 10 linhas e referências bibliográficas são obrigatórios. As imagens e figuras deverão ser apresentadas dentro do corpo do texto.

A submissão do texto deverá ser realizada em um único arquivo por meio do envio online de arquivo documento em Word. O autor / organizador / autores / organizadores devem encaminhar o manuscrito diretamente pelo sistema da editora IOLE: <http://ioles.com.br/editora>



CONTATO

EDITORA IOLE

Caixa Postal 253. Praça do Centro Cívico

Boa Vista, RR - Brasil

CEP: 69.301-970

@ <http://ioles.com.br/editora>

☎ + 55 (95) 981235533

✉ eloishoras@gmail.com



